DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS 4

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES 29

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO 33

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA 35

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA 38

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU 48

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 51

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 54

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS 71

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 75

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 84

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 95

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 98

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 103

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 106

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS 110

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS 114

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA 123

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA 126

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS 130

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI 137

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI 140

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI 154

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS 160

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO 162

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS 182

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL 185

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS 188

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA 191

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

ATO PGJ N. 0068/2025

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Promotor de Justiça Anton Klaus Matheus Morais Tavares.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005; e disposições da Lei Estadual n. 1.614, de 4 de outubro de 2005, alterada pela Lei Estadual n. 2.581, de 22 de maio 2012, e considerando o deferimento nos termos do Despacho n. 2208/2025/GAPRE, de 28 de agosto de 2025, e demais documentos correlatos carreados ao Procedimento Administrativo n. 2025.04.223887P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) e tramitado internamente neste *Parquet* no bojo dos autos n. 19.30.1530.0000892/2025-40,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao Promotor de Justiça de 2ª Entrância ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES, matrícula n. 145817, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro do Ministério Público do Estado do Tocantins, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado pela média aritmética simples, no valor de R$ 27.966,19 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), reajustado por paridade e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA N. 1364/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010845552202536, oriundo da 4ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DIOGO VIANA BARBOSA, matrícula n. 119009, para, em regime de plantão, no período de 29 de agosto a 5 de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA N. 1365/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010829606202516, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, em conjunto com a Promotora de Justiça Substituta Anelise Schlickmann Mariano, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Autos n. 0001627-93.2025.8.27.2731, a ser realizada em 29 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA N. 1366/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010844910202593,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO, para atuar na audiência referentes aos autos n. 0000336-76.2025.8.27.2725, a ser realizada em 28 de agosto de 2025, inerente à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA N. 1367/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e a indicação da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) por meio do e-Doc n. 07010845957202574,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FÁUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES, matrícula n. 95909, para, das 18h de 12 de setembro de 2025 às 18h de 14 de setembro de 2025 e das 18h de 26 de setembro de 2025 às 18h de 28 de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão administrativo e funcional durante a realização do evento "TCE de Olho no Futuro - Aliança pela Primeira Infância".

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA N. 1368/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e a indicação da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) por meio do e-Doc n. 07010845957202574,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor BRUNO MACHADO CARNEIRO, matrícula n. 75807, para, das 18h de 19 de setembro de 2025 às 18h de 21 de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão administrativo e funcional durante a realização do evento "TCE de Olho no Futuro - Aliança pela Primeira Infância".

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA N. 1369/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e a indicação da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) por meio do e-Doc n. 07010845957202574,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOSÉ AUGUSTO PUGAS SOUZA, matrícula n. 125042, para, das 18h de 3 de outubro de 2025 às 18h de 5 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão administrativo e funcional durante a realização do evento "TCE de Olho no Futuro - Aliança pela Primeira Infância".

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA N. 1370/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e a indicação da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) por meio do e-Doc n. 07010845957202574,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LAIDYLAURA PEREIRA DE ARAÚJO, matrícula n. 111931901, para, das 18h de 17 de outubro de 2025 às 18h de 19 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão administrativo e funcional durante a realização do evento "TCE de Olho no Futuro - Aliança pela Primeira Infância".

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA N. 1371/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010845078202542,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, matrícula n. 124079, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Cartório, no período de 2, 3 e 12 de setembro, durante o usufruto de folga decorrente do regime de plantão da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA N. 1372/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, *§* 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
5ª	Miracema do Tocantins	Rodrigo de Souza	01 a 31/08/2025
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 31/08/2025
9ª	Tocantinópolis	Saulo Vinhal da Costa	01 a 31/08/2025
12ª	Xambioá e Ananás	Helder Lima Teixeira	01 a 31/08/2025
14ª	Alvorada e Araguaçu	Jorge José Maria Neto	04 e 05/08/2025
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 31/08/2025
16ª	Colmeia	Adriano Zizza Romero	01 a 31/08/2025
17ª	Taguatinga	Gustavo Schult Junior	01 a 06/08/2025
18ª	Paranã e Palmeirópolis	Gustavo Schult Junior	18 a 22/08/2025 25 a 29/08/2025
25ª	Dianópolis	Ênderson Flávio Costa Lima	01 a 31/08/2025

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

31ª	Arapoema	Rodrigo de Souza	01 a 12/08/2025
		Gustavo Henrique Lopes Fragoso	13 a 31/08/2025
34ª	Araguaína	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 31/08/2025
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Pulis Ateniense	01/08/2025

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA N. 1373/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010844834202516,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR, da Função de Confiança – FC 4 – Assistente do Conselho Superior do Ministério Público, a servidora FABIOLLAH CELIAN PESSOA DA NÓBREGA, Analista Ministerial Especializado - Ciências Jurídicas, matrícula n. 27600.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA N. 1374/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010844834202516,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CAIO ALMEIDA DE CARVALHO, Assistente Administrativo, matrícula n. 125052, para o exercício da Função de Confiança – FC 4 – Assistente do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA N. 1375/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024 e o teor do e-Doc n. 07010845468202512, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 5ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora THAIS MARTINS DE OLIVEIRA, matrícula n. 122022, para, em regime de plantão, das 18h de 29 de agosto de 2025 às 9h de 1º de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DESPACHO N. 366/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000291/2025-46

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA QUE PERMITA A ANÁLISE E VISUALIZAÇÃO DE DADOS TERRITORIAIS, COMPOSTA POR LICENÇAS E SERVIÇOS WEB DO SOFTWARE ARCGIS

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0429527) e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI 0433876) emitidos pela Assessoria Jurídica e pela Área de Contratos, ambas desta instituição, com fulcro no art. 74, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa IMAGEM GEOSISTEMAS E COMERCIO LTDA, objetivando a aquisição de solução tecnológica que permita a análise e visualização de dados territoriais, composta por licenças e serviços web do software ArcGis, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R$ 115.675,27 (cento e quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), bem como AUTORIZO a emissão da nota de empenho e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 27/08/2025, às 17:13, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0433959 e o código CRC FE23A864.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DESPACHO N. 367/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000784/2025-83

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE TESTES PSICOLÓGICOS A SEREM UTILIZADOS PARA A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DE PROMOTORES DE JUSTIÇA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com Relatório de Análise CI n. 93/2025 (ID SEI 0433423) e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI 0433937) emitidos pela Controladoria Interna e Área de Contratos, ambas desta instituição, om fundamento no artigo o art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, visando contratação de inscrições de servidores no Workshop: Pesquisa de Preços na Lei de Licitações, em 02/09/2025, na modalidade virtual, e de inscrições de servidores no 2º Congresso Nacional de Pareceristas e Assessores Jurídicos – Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações, no período de 10 a 12/09/2025, na modalidade presencial, na cidade do Rio de Janeiro, no valor total de R$ 25.976,00 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais), bem como AUTORIZO a emissão da nota de empenho e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 27/08/2025, às 17:13, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0434012 e o código CRC E72A3D72.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DESPACHO N. 368/2025

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001411/2024-35

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE TESTES PSICOLÓGICOS A SEREM UTILIZADOS PARA A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DE PROMOTORES DE JUSTIÇA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Despacho de Encaminhamento (ID SEI 0433484) emitido pela Área de Contratos, com fundamento no artigo o art. 74, inciso I, c/c art. 109 da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação de testes psicológicos a serem utilizados para a avaliação psicológica de Promotores de Justiça em estágio probatório, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R$ 3.391,50 (três mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), bem como AUTORIZO a emissão da nota de empenho e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

Revogo o Despacho n. 364/2025 (ID SEI 0433554).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 27/08/2025, às 17:13, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0434039 e o código CRC 0845BB28.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DESPACHO N. 0369/2025

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
INTERESSADO: OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
PROTOCOLO: 07010822582202574

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JUNIOR, para conceder Apoio Remoto à 4ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 14 de julho a 29 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DESPACHO N. 0370/2025

1. ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
   INTERESSADO: GUILHERME GOSELING ARAÚJO
   E-DOC: 07010844786202566

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUILHERME GOSELING ARAÚJO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 13 (treze) dias de folga para usufruto nos períodos de 03 a 05/12/2025, 08 a 12/12/2025 e 15 a 19/12/2025, em compensação aos períodos de 18 a 19/01/2020, 06 a 08/10/2023, 07 a 11/11/2020, 13 a 17/03/2023, 19 a 23/06/2023 e 26/02 a 01/03/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DESPACHO N. 0371/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: REINALDO KOCH FILHO
PROTOCOLO: 07010843679202511

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 14 (quatorze) dias de folga para usufruto nos períodos de 1º a 5, 9 a 12 e 15 a 19 de dezembro de 2025, em compensação aos períodos de 26/07 a 02/08/2024, 16 a 23/08/2024 e 13 a 20/09/24, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DESPACHO N. 0372/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
PROTOCOLO: 07010845113202523

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 1º a 5, 9 a 12 e 22 de setembro de 2025, em compensação aos períodos de 31/01 a 07/02/25 e 21 a 28/02/25, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 075/2024 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA VLF MÁQUINAS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1511.0000073/2024-34;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o 1º (Primeiro) Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços n. 072/2024, constante do processo administrativo em epígrafe, para correção da data mencionada no item 1.1, que passa a ter a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

"O presente termo tem como objeto a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços 080/2024 (SEI 0343022) por 12 (doze) meses, com novo período de vigência de 27 de agosto de 2025 a 26 de agosto de 2026, nos termos do item 4.2 da Ata de Registro de Preços."

LEIA-SE:

"O presente termo tem como objeto a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços 075/2024 (SEI 0343022) por 12 (doze) meses, com novo período de vigência de 27 de agosto de 2025 a 26 de agosto de 2026, nos termos do item 4.2 da Ata de Registro de Preços."

Art. 2º APOSTILAR, ainda, a Ata de Registro de Preços n. 075/2024, ficando reajustado o pacto firmado em 23 de agosto de 2024, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1511.0000073/2024-34

CONTRATADA: VLF MÁQUINAS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula oitava da ARP n. 075/2024.

REAJUSTAMENTO DE VALOR A PARTIR DE 12/06/2025, CONFORME ÍNDICE IPCA/IBGE APURADO NO MÊS DE JUNHO DE 2025.									
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R$)	ÍNDICE DE REAJUSTE	REAJUSTADO	
								VALOR UNIT. (R$)	VALOR TOTAL ANUAL (R$)
-	10	FRAGMENTADORA DE PAPEL. Características: Nível de Segurança: P-4 ;Nível de Ruído Máximo: 65(Db); Capacidade Mínima: 15 Folhas A4; Fragmenta Cd/Dvd, Cartões de Ban; Largura da Entrada do Papel: mínima 220mm; Funcionamento: mínimo 30 min Funcionando e Velocidade mínima de Fragmentação: 1,8 M/Min; Sensor de Presença De Papel; Sensor de Presença de Cesto (Sem o cesto não	TRITURARE / TRX 15 SP	UN	30	1.900,00	5,35%	2.001,65	60.049,50

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

		funciona); Sensor de Superaquecimento e Sobrecarga; Reversão Manual; Capacidade do Cesto: Mínimo 19 Litros; Rodízios Para Facilitar a Locomoção; Controles Manuais: Avanço, Retrocesso e Liga/Desliga; Voltagem: 220 V; Potência Mínima: 455 W. Garantia Mínima de 12 Meses.							
VALOR TOTAL									60.049,50

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 27/08/2025, às 17:13, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0433954 e o código CRC 93B8B94A.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

Aviso de Licitação

DISPENSA ELETRÔNICA n. 90003/2025

(Processo Administrativo SEI n. 19.30.1340.0000231/2025-76)

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, UASG 925892, torna público aos interessados, por meio do Departamento de Licitações, que realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, do Ato PGJ-TO n. 19/2023 e demais normas aplicáveis.

Data da sessão: 02/09/2025.

Link: https://www.gov.br/compras/pt-br/

Período de Propostas: de 28/08/2025 até 02/09/2025 às 08h59min.

Período de Lances: de 9h até 15h.

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1.1. Contratação de empresa especializada no fornecimento de identificadores de Objetos Digitais (DOI), para a publicação de documentos digitais pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público (CESAF/ESMP), por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, conforme as condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento.

Palmas - TO, 28 de agosto de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Agente de Contratação

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ATA: 071/2024

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO: 19.30.1511.0000073/2024-34

PREGÃO ELETRÔNICO: 90017/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: LICITTA PRODUTOS LTDA

OBJETO: Reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços 071/2024 (SEI 0343018) conforme requerimento e decisão anexadas ao processo administrativo n. 19.30.1511.0000073/2024-34.

DATA DA ASSINATURA: 27/08/2025

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ATA: 071/2024

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO: 19.30.1511.0000073/2024-34

PREGÃO ELETRÔNICO: 90017/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: LICITTA PRODUTOS LTDA

OBJETO: Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços 071/2024 (SEI 0343018) por 12 (doze) meses, com novo período de vigência de 03 de setembro de 2025 a 02 de setembro de 2026, nos termos do item 4.2 da Ata de Registro de Preços.

DATA DA ASSINATURA: 27/08/2025

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA que a 272ª Sessão Ordinária do referido órgão colegiado, prevista regimentalmente para ocorrer em 9 de setembro de 2025, foi adiada para 17 de setembro de 2025, às 9 horas.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 28 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007209

PARECER

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, instaurado nesta Promotoria de Justiça, através do Acordo de Cooperação Técnica e Intercâmbio Científico e Tecnológico, objetivando a realização de atividades voltadas ao aperfeiçoamento profissional de seus integrantes e desenvolvimento de suas atividades institucionais, no Município de Formoso do Araguaia/TO, evento 01.

Conforme se depreende da certidão, evento 07, todos os estagiários cumpriram com o estágio obrigatório nesta promotoria, inclusive, concluíram as obrigações pactuadas no presente instrumento e nos termos aditivos dele decorrentes.

(I)

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

920272 - CERTIDÃO INFORMAÇÃO ESTÁGIO UNIRG

Procedimento: 2024.0007209

Certifico que todos os estagiários cumpriram com o estágio obrigatório nesta promotoria.

Diante do exposto, conforme o despacho exarado no evento 09, determinou-se o arquivamento dos presentes autos em virtude da efetivação do aprimoramento técnico solicitado estar adequado perante as requisições do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) e da Fundação UNIRG.

(I)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007209

Em razão do cumprimento do estágio voluntário, proceda-se com o arquivamento do presente procedimento.

MANIFESTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018, em seu artigo 26, dispõe que procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Destarte, inexistem fundamentos jurídicos para a continuidade do presente procedimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em consonância com o artigo 26, da Resolução CSMP nº 005/2018, determino o arquivamento do presente feito, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental.

Formoso do Araguaia, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4660/2025

Procedimento: 2025.0006215

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguacema/TO, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, por parte de todos os órgãos da Administração Pública, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput da CF/88;

CONSIDERANDO que "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível." (Art. 37, §4º da CF/88);

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21, dispõe que: *Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;*

CONSIDERANDO que o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21, dispõe que: *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0006215, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo : 07010795281202561), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

"A Prefeita Ildislene pagou pra ela mesmo sem justificativa o valor de R$ 284.597,82 antes de sair da prefeitura enquanto outros servidores aguardam na fila pra receberem seus pagamentos dos processos. Os valores estão no portal da transparência e devem ser investigados."

CONSIDERANDO que foi constatado, conforme despacho 8 destes autos, que "imediato que, no sítio eletrônico do Município de Caseara/TO: a) *na aba "Pagamentos" (https://transparencia.caseara.to.gov.br/atividades/26/pagamentos?last_card=despesas) colocado o nome de ILDISLENE BERNARDO DA SILVA SANTANA, é possível verificar que a mesma recebeu o pagamento dos valores totais de R$ 284.597,82 (duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), tal como consta na denúncia, conforme o ANEXO 1; b) no mesmo período, vale dizer: nos meses de outubro e novembro de 2024 a investigada, à época Prefeita de Caseara/TO, também recebeu o valor relativo ao salário, qual seja: R$ 10.000,00 (dez mil reis) em outubro de 2024 e R$ 10.000,00 (dez mil reis) em novembro de 2024 (ANEXO 2, meses de outubro e novembro de 2024) - extraído do mesmo sítio; c) no mesmo período, igualmente, os servidores que ocupam igual cargo (PROFESSOR 40) não tiveram qualquer valor "a mais" recebido do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FUNDEB), tampouco vultosa quantia em dinheiro de R$ 284.597,82 (duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), como se verifica do relatório abaixo (ANEXO 3).*"

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o patrimônio público, bem como de coibir práticas que violem os princípios e legislações que regem a administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0006215, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente no enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário relativamente ao valor de R$ 284.597,82 (duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) pagos pelo FUNDEB de Caseara/TO, nos meses de outubro e novembro de 2024, em favor da então prefeita ILDISLENE BERNARDO DA SILVA SANTANA.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada, com a seguinte taxonomia:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

Caseara/TO improbidade dano ao erário repasses indevidos do FUNDEB para conta da gestora ex-prefeita ILDISLENE BERNARDO DA SILVA SANTANA;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Araguacema/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar o assessor ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se a determinação do evento 8.

Araguacema, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0007979

2025.0007979 - Denúncia

Este documento trata de uma Notícia de Fato, de denúncia anônima traz o seguinte:

“Violação à Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações

2. Violação ao art. 37 da Constituição Federal

3. Violação ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa)

4. Frustrar a legalidade do processo licitatório (art. 11, IV);

1. Deixar de observar a legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 11, caput);

2. Utilizar indevidamente bem público para fins pessoais ou políticos”

E também a transcrição de um vídeo.

É a síntese.

A notícia anônima não narrou nenhum fato, apenas trouxe dispositivos legais soltos.

Infelizmente, não tem como adivinhar o que quer o denunciante, vez que não há nenhuma coerência lógica.

Infelizmente, ao que parece, é tão somente uma acusação infundada encaminhada ao MP pelo manto do anonimato, a fim de instaurar uma investigação sem nenhum parâmetro, típico do *fishing expedition*, o qual é proibido pela lei pátria.

Segue o artigo de Alexandre Morais da Rosa, juiz em Santa Catarina sobre o assunto, para o site Consultor Jurídico1:

“*1) Definição*

Fishing expedition, ou pescaria probatória, é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém.

2) Fishing expedition (pescaria probatória)
Denomina-se pescaria (ou expedição) probatória a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fisgados, muito menos a quantidade, mas se tem "convicção" (o agente não tem provas, mas tem convicção). Com o uso de tecnologia (Processo Penal 4.0), cada vez mais se obtém a prova por meios escusos (especialmente em unidades de inteligência e/ou investigações paralelas, todas fora do controle e das regras democráticas), requentando-se os "elementos obtidos às escuras" por meio de investigações de origem duvidosa, "encontro fortuito" dissimulado ou, ainda, por "denúncias anônimas fakes".

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

Com Viviani Ghizoni Silva e Philipe Benoni Melo e Silva ("Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e Apreensão". Florianópolis: EMais, 2019), restou conceituada como: (fishing expedition é a) "investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional". Especificamos, em seguida: "Se o primeiro passo do fishing expedition é mascarar a ilegalidade dos procedimentos de investigação, o próximo passo é a tentativa de legitimar o ato. Assim, da mesma forma como ocorre numa expedição de pesca quando os pescadores angariam algum peixe e se juntam para tirar uma foto e exibir o pescado, também ocorre na expedição probatória do processo penal"

3) Extensão do privilégio contra a autoincriminação
A vedação ao fishing expedition é entendida como consequência lógica da garantia contra a autoincriminação (privilege against self-incrimination). As origens históricas remontam às cortes eclesiásticas inglesas, em que, após colhido o juramento, procedia-se à investigação de acusações desconhecidas, em verdadeiro ato de pescaria (equivalente ao juízo final). Premida pelo juramento, a vida da pessoa era escrutinada. As garantias constitucionais colocam barreiras às práticas ilegais, embora os agentes oportunistas se valham das "brechas" legais ou instrumentalização dos institutos processuais. Laura de Oliveira Mello Figueiredo ("O direito ao silêncio: suas origens, desenvolvimento e desdobramentos no direito processual penal brasileiro". Porto Alegre: PUC-RS — Monografia — Direito, 2016) explica: "O procedimento do juramento ex officio consistia em comparecerem as partes perante estas cortes, submetendo-se a um juramento de responder quaisquer questões que lhes fossem feitas. Comumente, as acusações eram desconhecidas. Assim, o privilege against self- incrimination desenvolveu-se, inicialmente, como uma proteção às fishing expeditions, prática por meio da qual os juízes, através do ato do interrogatório, investigavam aspectos e procediam a questionamentos alheios ao objeto da acusação. Os advogados à época já se insurgiam contra a prática do juramento ex officio, por entender que ele conduzia ao perjúrio".

4) Exigência de prévia "causa provável" e finalidade definida
No ambiente americano, a Corte Suprema (Hickman vs. Taylor; 1947) indicou que, ao mesmo tempo em que as regras não podem ser restritivas (impedir a apuração de condutas criminosas), os limites legais devem ser respeitados, a saber, o ato não pode ser movido por má-fé ou com desvio de finalidade (vinculado à causa provável), de modo opressor e/ou vexatório, nem invadir o domínio de direitos reconhecidos. Trata-se de expediente, na definição de Philipe Melo e Silva, em que o órgão investigador pode se utilizar dos meios legais para, sem objetivo definido ou declarado, "pescar" quaisquer evidências a respeito de crimes desconhecidos ou futuros. Configura verdadeira devassa ampla e irrestrita do passado, presente e futuro do alvo (pessoa ou conduta suspeita), desprovida de "causa provável", isto é, fora do enquadramento normativo da investigação democrática.

5) Limites da investigação ou cautelares
A invasão de direitos fundamentais encontra regime restrito, em geral submetido à reserva de jurisdição. As cautelares probatórias ou investigações precisam definir antecipadamente o objeto, isto é, responder expressamente (diligência, pedido ou decisão judicial): quem, quando, como, onde, por e para quê, o que, com que motivação. Do contrário, não preenchem os pressupostos e requisitos legais. A decisão judicial deve motivar de modo adequado, sob pena de nulidade (CPP, artigo 315, §2º). A prática da "pescaria probatória" promove atalho abusivo, por meio da desconsideração da prévia exigência de decisão judicial.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

6) Hipóteses de pescaria probatória
A criatividade dos agentes públicos oportunistas no "aproveitamento" de diligências, com ou sem autorização, para colocar em prática à expedição probatória pode se configurar, entre outras hipóteses:

a) Busca e apreensão sem alvo definido, tangível e descrito no mandado (mandados genéricos);

b) Vasculhamento de todo o conteúdo do celular apreendido;

c) Continuidade da busca e apreensão depois de obtido o material objeto da diligência;

d) Investigações criminais dissimuladas de fiscalizações de órgãos públicos (Receita Federal, controladorias, Tribunais de Contas, órgãos públicos etc.);

e) Interceptação ou monitoramento por períodos longos de tempo;

f) Prisão temporária ou preventiva para "forçar" a descoberta ou colaboração premiada ou incriminação;

g) Buscas pessoais (ou residenciais) desprovidas de "fundada suspeita" prévia e objetiva; e,

h) Quebra de sigilo (bancário, fiscal, dados etc.) sem justificativa do período requisitado.

7) Limites à banalização do expediente
O desafio do Processo Penal é punir dentro das regras do jogo válido, como sempre diz Aury Lopes Jr. ("Direito Processual Penal". São Paulo: Saraiva, 2021). Do contrário, transforma-se no vale tudo (Processo Penal freestyle), em que o resultado valida a desconformidade de obtenção do meio de prova. O trajeto de obtenção da prova é pressuposto à análise do conteúdo. Deve-se perquirir a: 1) existência; 2) validade; e 3) eficácia (Teste EVE. Guia do Processo Penal Estratégico. Florianópolis: EMais, 2021). O desafio se renova, até porque as conquistas civilizatórias materializadas nas garantias constitucionais não podem depender de contextos fáticos, nem da "boa vontade" dos agentes da lei. Pouco importa, ademais, a boa ou má-fé dos agentes processais. As regras de obtenção de meios de prova garantem a todos. As exceções oportunistas destoam do padrão democrático. Ainda que signifiquem a absolvição de prováveis culpados, trata-se do patamar civilizatório e a sustentação do padrão ético do agir estatal. O esforço de conformidade da investigação e da punição dentro das regras do jogo compõem o desafio contemporâneo do Processo Penal brasileiro.

A CF88 em seu Art. 5º, IV diz que o anonimato é proibido. Nesse sentir, é inválida a instauração de procedimento formal de investigação por parte da autoridade pública quando amparado exclusivamente em peça ou informação apócrifa, assim como processo penal dele decorrente ou instaurado mediante denúncia embasada apenas em notícia anônima de crime, porquanto esta não é considerada prova ou indício suficiente de prática delitiva.

É fato que o MP deve dar atenção a denúncias anônimas, mas deve se ter um mínimo necessário para se direcionar uma investigação, para que não fique o *Parquet* sendo usado como máquina política-ideológica promovida por denunciantes ignotos.

Ademais, o artigo 27 da Lei 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), cujo tipo penal dispõe *que "Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.".* (grifamos)

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, § 5º da Res. CSMP/TO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

1https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/

Araguacema, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005937

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada de forma anônima e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP). A referida denúncia, anônima, foi registrada em 15/04/2025, destacando que:

"*SERÁ REALIZADO NO PA. TARUMÃ NO MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA, ENTRE OS DIAS 08 A 11 DE MAIO UMA FESTA DENOMINADA FESTA DO TRABALHADOR. COMO NA REALIZAÇÃO DA FESTA ACONTEECERÁ TAMBÉM UMA VAQUEJADA, E, VENDO A POSSIBILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS DE EMENDAS PARLAMENTARES DO DEPUTADO NILTON FRANCO, BEM COMO RECURSOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, O PREFEITO MUNICIPAL, O SR. ADALBERTO E O EX. VEREADOR LEONILDO, ESTÃO SE ORGANIZANDO PARA DESVIAR RECURSOS NOS SHOW DOS CANTORES QUE SERÃO SUPER FATURADOS, BEM COMO DO ALUQUEL DOS ANIMAIS BOVINOS QUE SERÃO ALUGADOOS PELO EX VEREADOR, SEGUNDO ENVOLVIDOS NA FESTA O VALOR DO ALUQUEL DO GADO É DE 150 REAIS POR CABEÇA, MAS QUE FOI COMBINADO QUE O EX VEREADOR ARRUME 100 BOVINOS PARA CORRER NA VAQUEJADA E DÊ O PREÇO DE 400 REAIS POR CABEÇA, QUE FAZENDO ESSA INTEMEDIAÇÃO OS TRES GANHARIAM UM RECURSO EXTRA. ACONTECE QUE TEM PARTICIPANTE QUE NÃO CONCORDA COM TAL ATITUDE TENDO EM VISTA QUE O RECURSO É PÚBLICO. PORTANTO PEDIMOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE REQUISITE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE REFERIDO EVENTO.*" (evento 1, ANEXO1).

Foi publicado edital na EDIÇÃO de: 19 de Agosto de 2025 para que o noticiante complementasse as informações da denúncia, dentre as quais: a) qual a irregularidade foi verificada no repasse de recursos públicos, apontando supostos viabilizadores dos recursos e eventuais destinatários; b) identificar de forma adequada os supostos vereadores "Adalberto" e "Leonildo"; c) identificar, de forma clara e objetiva, quais condutas estes estão/teriam praticado para "desviar recursos do show"; d) identificar, de forma clara e objetiva, quais condutas teria o Deputado Nilton Franco praticado visando "desviar recursos do show"; e) informe quais shows do evento foram superfaturados e tampouco se o suposto "aluguel de animais para vaquejada" também tiveram excesso de gastos, identificando as bandas contratadas e, se possível, mandando imagens do evento, panfletos de divulgação e/ou qualquer indício de contratação superfaturada e/ou com sobrepreço pela gestão municipal de Araguacema/TO e/ou estadual do Tocantins/TO.

O prazo transcorreu sem qualquer manifestação.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto gasto irregular de verbas públicas e sobrepreço ou superfaturamento em shows contratados para o evento denominado "Festa do Trabalhador", que teria acontecido no PA Tarumã, em Araguacema/TO.

Todavia, o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar gastos irregulares, verbas desviadas, sobrepreço e/ou superfaturamento na contratação de serviços e/ou aquisição de bens e produtos.

E mesmo com a tentativa deste órgão ministerial pela busca de informações complementares, através da publicação de edital na EDIÇÃO de: 19 de Agosto de 2025 do diário do MPETO, para notificar o(a) denunciante,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

não foi possível a colheita das informações, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias transcorreu sem resposta da solicitação.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, com base na argumentação acima e considerando ainda que não existem outras providências a serem adotadas, verifica-se a impossibilidade de prosseguir com as investigações, devendo o procedimento ser arquivado.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguacema, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006423

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo nº 07010797063202561), a qual noticiou, em termos genéricos, a suposta prática de nepotismo na Câmara Municipal de Araguaçu-TO.

Segundo o denunciante, "*todos os Vereadores contrataram seus próprios parentes para seus gabinetes*", sendo a prática considerada um ato de improbidade administrativa. A denúncia, contudo, não apresentou nomes, cargos ou qualquer outro elemento de prova que pudesse individualizar as condutas ou os agentes envolvidos.

Recebida a Notícia de Fato (Evento 1), esta Promotoria de Justiça, em despacho inicial (Evento 4), determinou a expedição do Ofício nº 86/2025-GAB/PJ (Evento 5) à Presidência da Câmara Municipal de Araguaçu, solicitando informações e esclarecimentos sobre os fatos narrados.

Em resposta à diligência ministerial, a Câmara Municipal de Araguaçu, por meio do Ofício nº 026/2025 (Evento 8, pág. 23-24), informou, em síntese, que:

1. A denúncia foi formulada de maneira genérica, sem especificar quais servidores ou vereadores estariam envolvidos na suposta prática de nepotismo;

2. A alegação de que "todos os vereadores" contrataram parentes é inverídica;

3. Diante do teor da denúncia, a Casa Legislativa se comprometeu a realizar uma auditoria interna para averiguar detalhadamente a situação e, caso constatada qualquer irregularidade, tomará as providências cabíveis, incluindo a exoneração imediata do servidor;

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Notícia de Fato é um procedimento administrativo preliminar, de caráter informativo, destinado a coletar elementos para verificar a procedência de uma denúncia e a existência de justa causa para a instauração de um procedimento investigatório mais aprofundado, como o Inquérito Civil, ou para o ajuizamento da ação cabível.

No caso em tela, a investigação teve início com base em uma denúncia anônima, cujo conteúdo é manifestamente genérico e impreciso. A peça inicial limita-se a afirmar a ocorrência de nepotismo de forma generalizada, sem, contudo, apresentar elementos mínimos que permitam direcionar a atividade investigativa do Ministério Público. Não foram indicados nomes de vereadores, de servidores contratados, os cargos ocupados, o grau de parentesco ou qualquer outro dado concreto que pudesse servir de ponto de partida para

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

uma apuração efetiva.

A atuação do Ministério Público deve ser pautada pela eficiência e pela busca de indícios concretos de irregularidades. A instauração de procedimentos mais complexos com base em alegações vagas e desprovidas de suporte fático mínimo configuraria uma "expedição de pesca probatória" (*fishing expedition*), o que não se coaduna com os princípios que regem a administração pública e a persecução de ilícitos.

Ademais, a Câmara Municipal de Araguaçu, ao ser notificada, prestou os esclarecimentos solicitados, negou a generalidade da acusação e, de forma proativa, comprometeu-se a realizar uma auditoria interna para apurar os fatos.

Dessa forma, esgotadas as diligências preliminares cabíveis no âmbito da Notícia de Fato e diante da ausência de elementos informativos mínimos que justifiquem o prosseguimento da investigação, o arquivamento do presente feito é a medida que se impõe por falta de justa causa.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO, promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, em razão da ausência de elementos mínimos para a instauração de Inquérito Civil ou para o ajuizamento de ação.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se

Araguaçu, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

11º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 4663/2025

Procedimento: 2025.0013438

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008, bem como na forma da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e,

CONSIDERANDO que nos Autos nº 00**5*6-53.20**.8.*7.**06, o qual apura a prática do crime de estupro de vulnerável praticado por JOAQUIM RUFINO DA SILVA contra sua *****, M. D. C. R. D. S., esta relatou que sua ***** M. R. D. S. também foi vítima de abusos sexuais por parte do agressor, os quais resultaram em gravidez;

CONSIDERANDO ainda que, segundo relatado pela vítima, os fatos praticados teriam ocorrido há aproximadamente 9 (nove) anos, isto é, por volta do ano de 2016, quando ela possuía cerca de 13 (treze) anos, incidindo, assim, o genitor nas penas do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal;

CONSIDERANDO que há necessidade de ampla apuração dos fatos e delimitação da conduta, comprovando, se o caso, autoria e materialidade, e definindo a *opinio delicti* quanto a possível tipificação, ou, acaso não comprovado suficientemente o delito, promovendo-se o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da *opinio delicti*;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com vistas a apuração da prática do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal) por parte de JOAQUIM RUFINO DA SILVA em desfavor de sua ***** M. R. D. S., promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) junte-se o termo de declarações da vítima M. D. C. R. D. S., ouvida em juízo nos Autos nº 00**5*6-53.20**.8.*7.**06, ocasião em que relatou a prática dos abusos sexuais também contra sua ***** (a partir dos 25 minutos);

c) solicite-se ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS), pedido de colaboração para a realização de investigação, encaminhando a documentação anexa, com o fornecimento de relatório com a:

c.1) qualificação da vítima M. R. D. S., tendo em vista que os dados não foram localizados no sistema *Hórus*, devendo, se possível, informar o vínculo com o agressor, qualificá-la, com telefone e endereço, bem como informar se, de fato, possui filho com idade compatível àquela narrada acerca dos fatos - nascimento em 2016,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

2017 ou 2018;

c.2) encaminhe-se toda a documentação necessária e anexa aos autos para a equipe de inteligência.

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOpdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fb8a0a9c411889417ab0af0d191ea058

MD5: fb8a0a9c411889417ab0af0d191ea058

Anexo II - DOC PESSOAL RÉU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2d424bbfdfed810db7798bc52d9ce499

MD5: 2d424bbfdfed810db7798bc52d9ce499

Anexo III - Audiência - VARA DA MULHER - Dia 12_08_2025 ÀS 08H_00MIN - Vara de Violência Doméstica-360P(2025-08-12 14_46_56)-1.mp4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd9ab089053e2a2a58011c32c007fd28

MD5: fd9ab089053e2a2a58011c32c007fd28

Araguaina, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4675/2025

Procedimento: 2025.0006251

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 22 do mês de abril de 2025, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006251, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria do Ministério Público, tendo por escopo apurar suposto esquema de corrupção, consistente em "rachadinha", fraude a licitações, superfaturamento de contratos e nepotismo na Prefeitura Municipal de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta a existência da prática de nepotismo, contudo, a informação contida em denúncia já está sendo apurada nos autos do Inquérito Civil Público n° 2023.0000073, em trâmite;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito (art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92), dano ao erário (art. 10, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92) e violação aos princípios da administração pública (art. 11, V e XI, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura a tutela de interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e do esgotamento do prazo para a conclusão, sendo necessária a realização de diligências preliminares para buscar elementos mínimos de corroboração.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006251 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006251.

2 – Objeto: Apurar suposto esquema de corrupção sistêmica na Prefeitura Municipal de Nova Olinda/TO, consistente em "rachadinha", fraude a licitações e superfaturamento de contratos supostamente praticado por diversos agentes públicos e particulares desde 2022, e, em assim sendo, se tais condutas configuram ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito (art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92), dano ao erário (art. 10, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92) e violação aos princípios da administração pública (art. 11, V e XI, da Lei nº 8.429/92).

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público para publicação deste despacho a fim de oportunizar a complementação das informações pelo noticiante anônimo, em que é parte da denúncia protocolada na Ouvidoria sob o n° 07010795841202587, para que se possível, acrescente no prazo de 10 (dez) dias:

- Indicação objetiva dos contratos, licitações ou serviços supostamente irregulares;
- Identificação mínima das condutas agentes públicos, privados e empresas nos pretensos desvios;
- Esclarecimento sobre qual o parâmetro utilizado para mensuração dos serviços e para afirmar que os valores estão acima do mercado;
- Indicação objetiva sobre em que consiste o superfaturamento: se por quantidade superior à executada, aditivos contratuais indevidos, ou outra forma de pagamento indevido;
- Indicação de meios de prova autônomos, como testemunhas, servidores públicos, concorrentes ou

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

outros elementos que possam corroborar a narrativa.

b) Seja cumprida a determinação de evento 15;

c) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

d) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

e) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

f) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920469 - PROMOÇÃO DE RQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015201

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório n.º 2024.0015201, convertido a partir de Notícia de Fato, instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na ausência de registro do vínculo empregatício da Sra. Valdelice Alves Pereira de Brito com o Município de Nova Olinda (período de 07/03/2002 a 08/08/2013) no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e a eventual omissão no repasse de recolhimentos previdenciários ao INSS por parte de gestores municipais.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, a noticiante, via Ouvidoria, em 17/12/2024, informou que, ao tentar receber o seguro-desemprego, foi notificada de que constava como aposentada pelo Município de Nova Olinda desde 2012, benefício que alega nunca ter recebido.

Os relatos vieram desacompanhados de documentos.

Inicialmente, foi oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Município de Nova Olinda. O INSS informou, no evento 9, que a noticiante não possui nenhum benefício previdenciário ou assistencial. O Município, no evento 10, informou que a Sra. Valdelice Alves Pereira foi servidora, mas seu vínculo foi encerrado por exoneração em 08/08/2013, e não por aposentadoria.

Diante da contradição entre a informação do Município (que confirmou o vínculo sob o Regime Geral) e a do INSS (cujo extrato do CNIS não continha o referido vínculo), a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório por meio da Portaria de evento 11. A referida portaria determinou diligências complementares, notadamente a intimação da noticiante para que apresentasse o documento que comprovasse sua alegação de ter sido comunicada sobre a aposentadoria.

A tentativa de intimação da Sra. Valdelice, contudo, restou infrutífera, conforme certidão de evento 12, na qual o oficial informa que o endereço fornecido pertence a outra unidade da federação (Sinop-MT), devolvendo a notificação para expedição via carta precatória, o que inviabiliza o prosseguimento célere da apuração.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Estabelece também o art. 22 da referida Resolução:

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

O órgão previdenciário foi categórico ao afirmar a inexistência de qualquer benefício previdenciário ou assistencial em nome da noticiante. Tal informação oficial esvazia o núcleo da denúncia, pois, se não há benefício concedido, não há que se falar em proventos não recebidos ou eventualmente desviados.

Ademais, embora tenha sido identificada uma aparente irregularidade cadastral (ausência do vínculo no CNIS), a investigação chegou a um ponto de intransponível dificuldade probatória. O fato gerador da denúncia foi a alegação da Sra. Valdelice de que teria sido notificada sobre a suposta aposentadoria, e a comprovação deste fato é o elemento mínimo para dar prosseguimento à apuração. Contudo, a noticiante não foi localizada no endereço que forneceu, inviabilizando a obtenção do documento essencial ou de seu depoimento para esclarecer os fatos.

Sem a colaboração da principal interessada e detentora das informações primárias, a continuidade das diligências torna-se inócua e contrária ao princípio da eficiência. Esgotaram-se, assim, as possibilidades de diligências viáveis para a completa elucidação do caso.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3.CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10, c/c o art. 22, ambos da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0015201, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.° 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, a(o) Sra. Valdelice Alves Pereira de Brito, preferencialmente por e-mail, cientificando-a de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Cientifique-se o Município de Nova Olinda.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do procedimento (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º c/c art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4677/2025

Procedimento: 2025.0006310

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 24/04/2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006310, decorrente de informações recebidas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), tendo por escopo apurar a anulação de decretos legislativos da Câmara Municipal de Muricilândia que julgaram as contas do Prefeito referentes aos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário ou que importa em violação dos princípios da administração pública, conforme o art. 10 e/ou art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006310 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 6º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 12, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006310.

2. Objeto: Apurar se a anulação de decretos legislativos que julgaram as contas do Prefeito de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

Muricilândia referentes aos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020 configura ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário ou que importa em violação dos princípios da administração pública, conforme o art. 10 e/ou art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992.

3. Diligências:

Diante da impossibilidade de cumprimento das diligências pela secretaria em tempo hábil, resolvo determinar a reiteração e realização das seguintes diligências:

a. A Secretaria deve proceder a busca e identificação no sistema de procedimentos extrajudiciais desta promotoria, devendo informar se existem investigações em trâmite sobre inconsistências dos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020, sobre o Município de Muricilândia, devendo certificar nos presentes autos de forma pormenorizada.

b. Junte-se aos presentes autos a íntegra dos autos virtuais da Corte de Contas, disponíveis em sistema aberto do TCE, onde o órgão auxiliar do Poder Legislativo exarou, ao final, seu parecer acerca das contas referidas nos documentos recebidos.

c. Requisite da prefeitura municipal de Muricilândia, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, no prazo de 15 dias, cópia integral do(s) processos legislativos que redundaram na anulação dos atos e indicação da data marcada para novo julgamento das contas 2017 a 2020 após a observância do devido processo legal.

d. Registre-se e autue-se a presente Portaria.

e. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

f. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Ministério Público do Estado do Tocantins

Araguaina, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4679/2025

Procedimento: 2025.0010204

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça, por declínio de atribuição da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a Notícia de Fato sob o n.º 2025.0010204, tendo por escopo apurar a situação de vulnerabilidade e risco social em que se encontra o idoso José de Ribamar Gonçalves Lima;

CONSIDERANDO que o fato narrado se enquadra na defesa de direitos individuais indisponíveis, sendo, portanto, atribuição desta 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína a tutela dos direitos da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para a apuração de fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis, além de ser o instrumento correto para acompanhar e fiscalizar a situação da pessoa idosa;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Art. 2º. O objeto deste procedimento é acompanhar a situação de vulnerabilidade e risco social em que se encontra o idoso JOSÉ DE RIBAMAR GONÇALVES LIMA, bem como garantir-lhe condições mínimas de dignidade e subsistência.

Art. 3º. Para secretariar os trabalhos, designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça.

Art. 4º. Proceda a Secretaria com as seguintes diligências:

- Requisite-se à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) um relatório de acompanhamento da situação do idoso José de Ribamar Gonçalves Lima e informe sobre as providências concretas adotadas e em andamento para a proteção do idoso, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o encaminhamento das respostas.

- Efetue-se a publicação integral desta portaria no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

- Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

- Autue-se e registre-se a presente Portaria no sistema correspondente.

Publique-se na forma da lei.

Araguaína, 26 de agosto de 2025.

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaina, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4676/2025

Procedimento: 2025.0006179

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 17 do mês de abril de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006179, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar *supostas práticas de nepotismo na Prefeitura Municipal de Nova Olinda/TO*;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade que importa em violação aos princípios da administração pública, conforme Art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante do esgotamento do prazo para a sua conclusão e da ausência de resposta à diligência inicial, o que demanda aprofundamento da apuração.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006179 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006179.

2 – Objeto: Apurar supostas práticas de nepotismo na Prefeitura Municipal de Nova Olinda/TO e, em assim sendo, se isso configura ato de improbidade que importa em violação aos princípios da administração pública, conforme Art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92.

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Requisite-se ao Prefeito do Município de Nova Olinda/TO, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, as informações anteriormente solicitadas por meio do Ofício n.º 1671/2025-SEC-14ª PJ/ARN (evento 7), com a advertência de que o não atendimento injustificado de requisição ministerial pode configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, VII, da Lei 8.429/92), crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e o crime capitulado no art. 10 da Lei n° 7.347/1985. Encaminhe-se como anexo a denúncia de evento 1.

b) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

c) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

d) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

e) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920054 - PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Procedimento: 2024.0015105

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório, convertido de Notícia de Fato, instaurado a partir de declarações prestadas pela Sra. Maria Tercina Ribeiro da Silva Brito, idosa de 82 anos, que noticiou a possível prática de exploração financeira por parte de sua sobrinha, Jaqueline da Silva Santos.

A denúncia inicial, recebida em atendimento nesta Promotoria de Justiça em 05 de dezembro de 2024, informa que a investigada teria induzido a vítima a realizar a portabilidade de seus benefícios previdenciários para o Agibank e, na posse do novo cartão, teria realizado compras e contratado empréstimos consignados sem o consentimento da idosa, causando-lhe prejuízo financeiro.

Durante a fase de Notícia de Fato, foi expedido ofício à 2ª Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis (DAV) de Araguaína, que informou a instauração do Inquérito Policial n.º 0010140-62.2024.8.27.2706 para apuração criminal dos fatos. Verificou-se, ainda, a existência da Ação Cível n.º 0008195-06.2025.8.27.2706, ajuizada pela vítima em face da instituição financeira.

Em despacho de 18 de fevereiro de 2025, foi determinada a prorrogação da Notícia de Fato e a notificação da Sra. Jaqueline da Silva Santos para comparecer a esta Promotoria, diligência esta que não foi cumprida pela ausência de designação de data.

Posteriormente, o procedimento foi convertido em Procedimento Preparatório, com o objetivo de apurar a situação de vulnerabilidade da idosa e subsidiar a atuação ministerial na esfera cível. Em 29 de julho de 2025, foi solicitada a realização de visita técnica e estudo psicossocial pela equipe multidisciplinar do Ministério Público (CIAGN), diligência que, até a presente data, encontra-se pendente de resposta.

Por fim, observa-se que o esgotamento do prazo para conclusão do procedimento se encontra próximo, sendo necessárias novas diligências para a completa elucidação dos fatos.

É o relatório.

2. Fundamentação

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até o presente as informações sobre os fatos noticiados não permitem, por ora, a promoção de arquivamento ou o ajuizamento de qualquer medida. A devida instrução do feito recomenda a necessidade de aguardar a resposta da equipe multidisciplinar, considerando a possível condição de vulnerabilidade e negligência familiar da idosa, que se constatada, requer medidas adicionais para proteção de seus interesses.

3. Conclusão

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e a realização de diligências para formação da *opinio actio*, determino as seguintes providências:

3.1 - A prorrogação do Procedimento Preparatório por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

3.2. Reitere-se a solicitação à equipe multidisciplinar do Ministério Público do Tocantins (CIAGN), para que

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

realize, com a urgência que o caso requer, a visita técnica e o estudo psicossocial da Sra. Maria Tercina Ribeiro da Silva Brito, constatando se vive em condições dignas, quem administra seus rendimentos e prover pela assistência integral de cuidados, nos termos já definidos na Portaria de Instauração deste procedimento. Prazo: 30 (trinta) dias para encaminhamento do relatório.

3.3. Notifique-se a Sra. Jaqueline da Silva Santos, por meio do telefone (63) 99217-6764, para comparecer em atendimento a ser realizado por videoconferência no dia 03 de setembro de 2025, às 14h30, a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados. O link para a audiência virtual deverá ser enviado oportunamente.

3.4. Pelo próprio sistema “E-ext”, será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo deste Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0002595

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com fundamento nos artigos 129, inciso II, da Constituição Federal, 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e 61, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 2025.0002595, a partir de Notícia de Fato, para apurar a falta de profissional de apoio especializado para a aluna Yslaine Vitoria Castro de Oliveira, de 24 anos, matriculada na Escola Estadual Anaídes Brito Miranda, em Santa Fé do Araguaia/TO.

CONSIDERANDO que a aluna Yslaine, em razão de transtornos mentais, é totalmente dependente para atividades diárias e necessita de auxílio constante, inclusive para necessidades básicas como beber água ou ir ao banheiro.

CONSIDERANDO que o laudo médico, de 20 de janeiro de 2022, emitido pela AMAR - Assistência Médica de Araguaína, atesta que o transtorno mental da paciente é crônico, incurável, limitante e de prognóstico ruim, incapacitando-a definitivamente para atividades laborativas.

CONSIDERANDO que o Plano de Atendimento Educacional Especializado (AEE), encaminhado por essa Superintendência, confirma a necessidade de um profissional de apoio escolar (PAEEI) para auxiliar a estudante em diversas atividades e que a aluna não está frequentando a escola por falta deste profissional.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Resolução CNE/CEB nº 2/2009 asseguram o direito à educação inclusiva e a disponibilização de profissionais de apoio escolar para alunos com deficiência que o necessitem, como forma de garantir o acesso, a participação e a aprendizagem.

CONSIDERANDO o dever constitucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como o princípio da prioridade absoluta de atendimento à pessoa com deficiência.

CONSIDERANDO que a inércia da Administração Pública em fornecer o profissional de apoio necessário para a estudante, após o atestado de sua necessidade, configura ilegalidade e violação de direitos fundamentais.

CONSIDERANDO a necessidade de uma solução rápida e eficaz para a situação, com o objetivo de evitar a judicialização do caso, nos termos da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público.

RECOMENDA à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ARAGUAÍNA, na pessoa de sua representante, Sra. Ana Cláudia Martins de Oliveira, ou a quem a represente, que:

1. PROVIDENCIE a designação e a imediata disponibilização de um profissional de apoio escolar para a aluna Yslaine Vitoria Castro de Oliveira, na Escola Estadual Anaídes Brito Miranda, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

2. IMPLEMENTE as diretrizes do Plano de Ensino Individualizado (PEI) e do Plano de Atendimento Educacional Especializado (AEE) para garantir que o profissional de apoio designado seja capacitado para atender às necessidades específicas da estudante.

3. COMUNIQUE/respondendo a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas para o integral cumprimento desta recomendação, encaminhando a

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

documentação comprobatória correspondente.

O descumprimento injustificado desta Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis, incluindo a propositura de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Araguaína, 27 de agosto de 2025.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

DESPACHO

Determino a realização das seguintes diligências pela secretaria:

I – determino que seja expedida a Recomendação Ministerial acima devendo ser dirigida ao responsável pela Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA).

II – oficie-se ao responsável pela Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA) para dar cumprimento a presente Recomendação, onde o ofício deve ser acompanhado da Portaria Inaugural do Procedimento Preparatório.

Cumpra-se.

Araguaína, 27 de agosto de 2025.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Ministério Público do Estado do Tocantins

Anexos

Anexo I - YSLAINE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/90a2f1f02f6d82905af08975a7681fc3

MD5: 90a2f1f02f6d82905af08975a7681fc3

Araguaina, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002270

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 19 de agosto de 2024 com o objetivo de apurar suposto desvio de função envolvendo os servidores públicos José Arimateia Alves de Sousa e Maria Antonia Santana Ferreira, ambos lotados na Escola Estadual Genésio Gomes, localizada no município de Praia Norte/TO.

A instauração decorreu de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste *Parquet*, que relatava discrepância entre as funções formalmente designadas aos servidores - Coordenadores de Apoio Financeiro, conforme publicação no Diário Oficial do Estado - e as funções efetivamente exercidas - Coordenadores Pedagógicos, segundo constaria no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

A investigação preliminar identificou potencial violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da CF/88, além de possível configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, caso confirmada a irregularidade denunciada.

Para a completa elucidação dos fatos, este órgão ministerial adotou as seguintes providências investigativas:

Em 25 de abril de 2024, foi expedido ofício ao então Prefeito Municipal de Praia Norte, Ho-Che-Min Silva de Araujo, requisitando informações detalhadas sobre a situação funcional dos servidores investigados. Diante da ausência inicial de resposta, nova requisição foi encaminhada em 19 de julho de 2024, resultando na manifestação da municipalidade através do Ofício nº 129/2024.

A resposta municipal foi categórica ao afirmar a inveracidade das alegações contidas na denúncia, esclarecendo que não havia qualquer comprovação ou mesmo indício de desvio funcional, tendo a administração municipal enfatizado que os servidores em questão desempenham suas atividades em estrita conformidade com suas designações oficiais e capacitações profissionais.

A Diretoria da Escola Estadual Genésio Gomes foi oficiada para apresentar documentação completa, incluindo portarias de nomeação, fichas funcionais, contratos de trabalho, Projeto Político Pedagógico atualizado e demais documentos pertinentes à investigação.

Por meio do Ofício nº 32/2024/EEGG, a direção escolar apresentou resposta circunstanciada, esclarecendo que a denúncia baseava-se em documento desatualizado - especificamente, uma fotografia do PPP referente ao ano letivo de 2023, já substituído pela versão vigente de 2024. Complementarmente, a instituição forneceu histórico funcional pormenorizado de cada servidor, demonstrando a regularidade das designações e a adequação entre formação acadêmica e função exercida.

A SEDUC-TO apresentou manifestação através do Ofício nº 3329/2024, fornecendo análise técnica e jurídica da situação funcional dos servidores investigados, tendo a Secretaria confirmado a regularidade das designações, demonstrando conformidade com a Instrução Normativa nº 15 e demais normativos aplicáveis ao quadro funcional da educação estadual.

DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS

Quanto ao Servidor José Arimateia Alves de Sousa

A investigação revelou que o servidor é Professor efetivo do quadro estadual, tendo exercido temporariamente a função de Coordenador Pedagógico durante o primeiro semestre de 2023.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

Reconhecendo a incompatibilidade entre sua formação acadêmica e as exigências pedagógicas do cargo, o próprio servidor solicitou sua realocação para a função de Coordenador de Apoio Financeiro (CAF), para a qual possui qualificação adequada em virtude de sua segunda graduação que é em Ciências Contábeis.

Assim, desde agosto de 2023, o servidor exerce regularmente a função de CAF, em perfeita consonância com sua designação oficial e capacitação profissional e o Projeto Político Pedagógico atualizado de 2024 confirma esta designação, afastando qualquer alegação de irregularidade funcional.

Quanto à Servidora Maria Antonia Santana Ferreira

Referida servidora possui formação em Pedagogia, requisito essencial para o exercício da coordenação pedagógica.

Inicialmente fora designada como Coordenadora de Apoio Pedagógico e passou a exercer, a partir de fevereiro de 2023, a função de Coordenadora Pedagógica, em estrita observância aos requisitos normativos e sua qualificação profissional.

A SEDUC confirmou que a designação da servidora atende integralmente aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 15, inexistindo qualquer irregularidade ou desvio funcional.

Da Ausência de Irregularidade Administrativa

O desvio de função caracteriza-se quando o servidor público exerce, de forma habitual e permanente, atribuições diversas daquelas inerentes ao cargo para o qual foi nomeado, em violação ao princípio da legalidade e em prejuízo à organização administrativa.

No presente caso, a instrução probatória demonstrou de forma inequívoca que ambos os servidores exercem funções compatíveis com suas designações oficiais e formações acadêmicas, sendo que as aparentes inconsistências apontadas na denúncia decorreram exclusivamente da utilização de documento desatualizado como base para as alegações.

A Lei nº 8.429/92 estabelece que constituem atos de improbidade administrativa aqueles que importem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da administração pública. Para a configuração da improbidade, exige-se a presença do elemento subjetivo doloso, além da efetiva violação dos bens jurídicos tutelados.

A investigação não identificou qualquer indício de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário. Ao contrário, verificou-se que as designações funcionais foram realizadas observando critérios técnicos de qualificação profissional e necessidade do serviço público, em estrita observância aos princípios da eficiência e legalidade administrativa.

Diante do exposto, considerando que a instrução probatória demonstrou de forma inequívoca a inexistência de desvio funcional ou qualquer outra irregularidade administrativa, e tendo em vista a ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2024.0002270, submetendo esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Determino, outrossim, que seja dada ciência ao denunciante, por meio de publicação desta promoção de arquivamento via edital, ante tratar-se de noticiante anônimo.

Notifique-se a Diretoria da Escola Estadual Genésio Gomes por meio de seu Diretor(a), encaminhando cópia desta promoção.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

Notifiquem-se os noticiados da presente, encaminhando cópia desta promoção.

Após, remeta-se o presente para homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, ressalvada a possibilidade de desarquivamento na hipótese de surgimento de fatos novos.

Augustinópolis, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4658/2025

Procedimento: 2025.0006238

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as conferidas pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 201, inciso VIII, e 210 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); arts. 24 e 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e art. 62, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), bem como pela Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO,

CONSIDERANDO denúncia anônima relatando que cerca de 19 (dezenove) alunos com deficiência estariam matriculados na Escola Municipal Henrique Talone, mas não estariam frequentando regularmente as aulas em razão da ausência de profissional de apoio escolar;

CONSIDERANDO que a ausência de profissionais de apoio compromete gravemente a garantia do direito fundamental à educação inclusiva, nos termos dos arts. 208, inciso III, da Constituição Federal; art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente; a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de instrução adequada para verificação dos fatos noticiados, a fim de resguardar os direitos das crianças e adolescentes matriculados na unidade de ensino;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o Procedimento Preparatório nº 2025.0006238, com a finalidade de apurar a ausência de profissionais de apoio escolar na Escola Municipal Henrique Talone e os impactos dessa situação no direito à educação inclusiva de alunos com deficiência.

Art. 2º. Determinar a juntada do Ofício nº 987/2025 – 10ª PJC e demais documentos correlatos aos autos do presente procedimento.

Art. 3º. Reiterar o teor do Ofício nº 673/2025 – 10ª PJC, fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, para que a Secretaria Municipal de Educação de Palmas encaminhe as seguintes informações:

I – Confirmação do número total de alunos com deficiência regularmente matriculados na Escola Municipal Henrique Talone no ano letivo de 2025;
II – Relação nominal dos estudantes com deficiência que estejam atualmente sem frequentar a unidade escolar, especificando os motivos de ausência e registros de frequência;
III – Indicação de quais estudantes necessitam de profissional de apoio escolar individualizado e se houve solicitação formalizada pela unidade escolar para atendimento dessa demanda;
IV – Informações sobre as providências já adotadas ou em andamento pela SEMED para garantir a designação

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

de profissionais de apoio escolar na referida unidade;
V – Previsão de regularização do quadro de profissionais necessários à inclusão educacional dos estudantes;
VI – Cópias de orientações, notas técnicas ou instruções normativas da SEMED sobre o processo de solicitação e alocação de profissionais de apoio escolar no âmbito da rede municipal.

Art. 4º. As respostas deverão ser encaminhadas preferencialmente por meio do sistema eletrônico disponível no portal www.mpto.mp.br, ou, alternativamente, para o e-mail institucional prm10capital@mpto.mp.br.

Art. 5º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palmas, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4657/2025

Procedimento: 2025.0006147

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as conferidas pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 201, inciso VIII, e 210 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); arts. 24 e 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e art. 62, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), bem como pela Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO,

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 213/2025/GME/DAE/SAIO/SEDUC, anexo ao Ofício nº 2755/2025/GABSEC/SEDUC, encaminhado à 10ª Promotoria de Justiça da Capital em resposta ao Ofício nº 696/2025 – 10ª PJC, no qual consta que às escolas estaduais indígenas foram destinados ventiladores, em vez de aparelhos de ar-condicionado, diferentemente do ocorrido em outras unidades escolares da rede estadual;

CONSIDERANDO que a diferenciação no fornecimento de equipamentos de climatização pode configurar violação ao direito fundamental à educação em condições adequadas, afrontando os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os critérios técnicos, administrativos e pedagógicos que fundamentaram a decisão, bem como eventual previsão de instalação de aparelhos de ar-condicionado nas escolas indígenas e medidas para assegurar a igualdade de tratamento na rede estadual de ensino;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o Procedimento Preparatório nº 2025.0006147, com a finalidade de apurar as circunstâncias relativas à destinação de ventiladores, em detrimento de aparelhos de ar-condicionado, às escolas estaduais indígenas, e os impactos dessa decisão na garantia do direito à educação em ambiente escolar adequado.

Art. 2º. Determinar a juntada do Ofício nº 986/2025 – 10ª PJC, do Memorando nº 213/2025/GME/DAE/SAIO/SEDUC, do Ofício nº 2755/2025/GABSEC/SEDUC, e demais documentos correlatos.

Art. 3º. Requisitar à Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes – SEDUC/TO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:

I – Os critérios técnicos, administrativos e pedagógicos que fundamentaram a decisão de destinar ventiladores às escolas indígenas em detrimento do fornecimento de aparelhos de ar-condicionado;
II – Se há previsão de instalação de aparelhos de ar-condicionado nessas unidades escolares, considerando a necessidade de assegurar condições ambientais adequadas ao processo de ensino-aprendizagem;
III – Quais providências a Secretaria pretende adotar para garantir igualdade de tratamento na climatização das escolas da rede estadual, em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

pessoa humana.

Art. 4º. As respostas deverão ser encaminhadas preferencialmente pelos canais eletrônicos disponíveis no portal www.mpto.mp.br, ou, alternativamente, para o e-mail institucional desta Promotoria (prm10capital@mpto.mp.br).

Art. 5º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palmas, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010071

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de denúncia formulada pela Sra. Gleyciene Circuncisão Nunes de Sousa, mãe de estudante da educação básica, acerca da reunião do Conselho Escolar do Colégio Militar do Estado do Tocantins – Unidade I, realizada em 24/06/2025, que culminou na exclusão do aluno da unidade educacional, bem como da atuação da psicóloga escolar no referido processo.

É o sucinto relatório.

De início, cumpre rememorar que a atuação do Ministério Público em procedimentos dessa natureza exige, para a persecução civil, a verificação, in concreto, dos seguintes requisitos, conforme dispõe a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado;
b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial;
c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder;
d) inexistência de investigação precedente;
e) fatos ainda não solucionados.

No caso concreto, foram requisitadas informações à Secretaria de Estado da Educação e ao Colégio Militar, as quais encaminharam relatórios pedagógicos, disciplinares e multiprofissionais. Conforme as respostas oficiais, verificou-se que:

- o estudante apresentava histórico de indisciplina e descumprimento reiterado de atividades escolares, com assinatura de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) pelos responsáveis, sem, contudo, alteração significativa de comportamento;
- a reunião do Conselho Escolar observou o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo assegurada manifestação da mãe do estudante antes da deliberação;
- a decisão colegiada resultou na transferência do aluno, devidamente registrada em ata assinada pelos membros do Conselho e pelos responsáveis;
- a Superintendência Regional de Educação destacou a necessidade de maior articulação pedagógica e psicossocial, mas não apontou irregularidade formal capaz de ensejar nulidade do procedimento disciplinar.

Em contato com a genitora, foi confirmado que o estudante já se encontra regularmente matriculado em outra unidade escolar, juntamente com seu irmão gêmeo, estando, portanto, resguardado o direito constitucional à educação.

Não obstante a narrativa apresentada pela denunciante, quanto à suposta negligência da psicóloga escolar e possível discriminação em razão da menção ao TDAH, as informações prestadas pela instituição de ensino e pela equipe multiprofissional não evidenciaram irregularidade funcional ou afronta direta à legislação de regência. Ressalte-se que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) assegura o direito à educação inclusiva, mas não confere, por si só, a obrigatoriedade de permanência em unidade escolar específica, sobretudo quando o direito à matrícula e à continuidade dos estudos foi preservado em outra instituição da rede pública. Também não se verificou indício de infração ética ou ilegalidade por parte da profissional de psicologia que justifique intervenção ministerial autônoma, matéria que, a depender do entendimento da denunciante, pode ser submetida ao Conselho Regional de Psicologia para apreciação.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

Assim, embora a mãe do aluno tenha manifestado inconformismo com a postura da psicóloga e com a decisão colegiada, não se constataram elementos mínimos de convicção quanto à prática de irregularidade que ultrapasse a autonomia pedagógica e disciplinar da unidade educacional, a justificar a continuidade da investigação ministerial, sobretudo porque o direito de acesso e permanência escolar encontra-se assegurado em outra instituição.

Ante o exposto, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo nº 2025.0010071, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Certifique-se a denunciante da presente decisão, cientificando-a de que, caso entenda pertinente, poderá:
(i) interpor recurso desta decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, junto ao Ministério Público do Tocantins; e/ou
(ii) submeter eventual representação quanto à conduta da psicóloga ao Conselho Regional de Psicologia;
(iii) pleitear reparação por danos morais junto ao Poder Judiciário, por intermédio da Defensoria Pública ou de advogado particular.

Certifico, ainda, que em 26 de agosto de 2025 foi realizada a comunicação à Sra. Gleyciene Circuncisão Nunes de Sousa acerca da presente decisão, esclarecendo-lhe os fundamentos do arquivamento e os meios recursais e administrativos disponíveis. Determino, por fim, o arquivamento eletrônico do presente feito, por meio do sistema Integrar-e, com registro em ordem cronológica e à disposição dos órgãos de controle e correição.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4656/2025

Procedimento: 2025.0013431

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993, bem como pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pela Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Constituição Federal, que inclui a alimentação e a educação entre os direitos sociais, bem como nos arts. 205, 208 e 227 da mesma Carta, que impõem ao Estado o dever de garantir educação de qualidade e programas suplementares de alimentação escolar, assegurando proteção integral à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO o art. 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que assegura às escolas progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, e o art. 4º, VIII, que consagra a alimentação escolar como dever do Estado;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.947/2009, que instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, prevendo a obrigatoriedade da aplicação mínima de 30% dos recursos na aquisição de gêneros da agricultura familiar, e as Resoluções FNDE nº 6/2020 e nº 3/2025, que regulamentam a execução do programa, estabelecendo parâmetros nutricionais, limites a ultraprocessados, diversidade mínima de alimentos e inclusão cultural;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre normas gerais de licitação e contratos, impondo princípios de planejamento, transparência e economicidade, e disciplinando no art. 75, VIII, a dispensa emergencial, condicionada a justificativa formal e prazo estritamente necessário, bem como a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que regulamenta a pesquisa de preços, exigindo metodologia adequada, análise crítica e memória de cálculo;

CONSIDERANDO o relatório do Controle Interno do Município de Palmas que apontou indícios de sobrepreço de até 449% em itens de edital de merenda escolar, bem como a edição da Medida Provisória nº 7/2025, que alterou a Lei Municipal nº 1.256/2003, atribuindo à Secretaria Municipal de Educação a execução direta, centralizada ou terceirizada da alimentação escolar, com potenciais impactos sobre a autonomia escolar e a compatibilidade com a legislação federal;

CONSIDERANDO ainda a contratação emergencial formalizada por meio do Ato de Contratação Direta nº 2025007360, no valor de R$ 33.626.578,69, que demanda análise quanto à regularidade do fundamento emergencial, da pesquisa de preços e da economicidade;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar:

a) a legalidade e compatibilidade da Medida Provisória nº 7/2025 com a Constituição Federal, a LDB, a Lei nº 11.947/2009 e as Resoluções FNDE nº 6/2020 e nº 3/2025;
b) a ocorrência de sobrepreço nos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, especialmente no Ato de Contratação Direta nº 2025007360;
c) o cumprimento da exigência legal de aquisição mínima de 30% da agricultura familiar e das diretrizes nutricionais nacionais;
d) a observância das normas da Lei nº 14.133/2021 e da IN SEGES/ME nº 65/2021 relativas à dispensa emergencial e à pesquisa de preços.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DETERMINO, como diligências iniciais:

1. Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED): no prazo de 10 dias úteis, encaminhar:

   - Cópia integral do processo administrativo referente ao Ato de Contratação Direta nº 2025007360, com todos os anexos (Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, parecer jurídico, notas de empenho e contratos);

   - Documentação que fundamente a Medida Provisória nº 7/2025, incluindo estudos técnicos, pareceres e justificativas para alteração da Lei Municipal nº 1.256/2003;

   - Demonstrativos do percentual aplicado em aquisições da agricultura familiar no exercício de 2024 e no 1º semestre de 2025, para verificação de cumprimento do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

1. Controle Interno do Município de Palmas: remeter cópia integral do relatório de auditoria que identificou sobrepreço em 88 itens da merenda escolar, bem como eventuais recomendações expedidas e plano de ação proposto.
2. Conselho de Alimentação Escolar (CAE/Palmas): informar sobre as últimas deliberações, visitas de fiscalização e pareceres relacionados ao fornecimento da merenda escolar, indicando se houve manifestação sobre a MP nº 7/2025 e sobre o Ato de Contratação Direta nº 2025007360.
3. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO): comunicar a instauração deste inquérito e requisitar informações sobre procedimentos de controle externo eventualmente instaurados para apurar os contratos da merenda escolar de Palmas.
4. Prefeitura Municipal de Palmas: cientificar formalmente o Prefeito Municipal da instauração deste inquérito civil.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palmas, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0009129

Procedimento Administrativo n.º 2025.0009129

Assunto: Notícia de fato referente a irregularidades na ala de pronto-socorro pediátrico do Hospital Geral de Palmas.

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça,

Trata-se de notícia de fato a respeito de supostas irregularidades na ala de pronto-socorro pediátrico que funciona no Hospital Geral de Palmas.

Analisando o caso, constatou-se que o objeto deste procedimento administrativo já é de conhecimento e objeto de atuação da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, a qual possui atribuição mais abrangente na área de saúde pública e, especificamente, em relação ao Hospital Infantil que funciona no HGP.

Com efeito, a 27ª Promotoria de Justiça já instaurou o Inquérito Civil Público n.º 2023.0006752 para apurar as mesmas irregularidades, conforme demonstram os registros internos desta instituição.

Desta forma, a prevenção de competência é a solução mais adequada para evitar a duplicidade de investigações e garantir a eficiência da atuação ministerial. A instauração de um procedimento anterior pela 27ª Promotoria de Justiça fixa a sua competência para tratar do tema de forma exclusiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do próprio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) corrobora este entendimento ao tratar da prevenção como critério para dirimir conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público, especialmente quando há a mesma matéria de fundo e as mesmas partes investigadas.

Neste sentido, cito o seguinte precedente que aborda a prevenção como critério para definir a competência em conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO DE MEMBROS EM INSTÂNCIAS DISTINTAS. ATRIBUIÇÕES SIMULTÂNEAS. PREVENÇÃO. A prevenção de competência é o critério a ser utilizado para dirimir o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público que atuam na mesma área, sendo competente para atuar no feito aquele que primeiro tomou conhecimento dos fatos." (Precedente similar ao tema)

Portanto, em virtude da prevenção, fixada pela atuação anterior da 27ª Promotoria de Justiça, entendo que a presente investigação deve ser a ela redistribuída.

Assim, com fulcro no princípio da prevenção e na necessidade de evitar a atuação duplicada, determino o

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

encaminhamento do Procedimento Administrativo n.º 2025.0009129 à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, para que adote as medidas que entender de direito, promovendo-se as devidas comunicações de estilo.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011547

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0011547, instaurado após denúncia formalizada pela Sra.Fabiana Rocha da Silva, que relatou a falta de consulta em psicologia para sua filha, a menor L. S. R., por parte da gestão municipal de saúde.

Para a resolução administrativa do caso, foi enviado ofício à Secretaria Municipal da Saúde, solicitando informações e providências. A Secretaria respondeu que a paciente foi inserida no fluxo contínuo de acompanhamento do Centro de Especialidades Dr. Ewaldo Borges e teve seu primeiro atendimento agendado.

Em contato posterior com a denunciante para atualizar as informações, ela confirmou que a consulta foi realizada e que foram programados atendimentos semanais para a continuidade do tratamento. A senhora Fabiana foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento e manifestou sua ciência e concordância.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009377

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2024.0009377, instaurado a partir de denúncia anônima que reportava problemas nos aparelhos de ar-condicionado do Hospital Geral Público de Palmas (HGPP).

Considerando que a denúncia não apresentava elementos suficientes para identificar os setores afetados, foi publicado um edital para que o denunciante complementasse as informações. Contudo, o prazo transcorreu sem manifestação da parte, que se manteve inerte.

Com o objetivo de solucionar a questão pela via administrativa, foi encaminhado um ofício à Secretaria Estadual da Saúde (SES) solicitando informações sobre os equipamentos de ar-condicionado com defeito na unidade hospitalar.

Em resposta, a SES informou que foi realizada uma vistoria no HGP e que os equipamentos com mau funcionamento foram identificados e enviados para manutenção. A previsão inicial para a conclusão dos serviços era de 30 dias.

No intuito de dar continuidade ao procedimento, foram solicitadas informações atualizadas à SES. A Secretaria informou que sua equipe técnica avaliou 195 aparelhos de ar-condicionado nos leitos de internação do hospital, do primeiro ao quarto andar. Os equipamentos que apresentavam defeito foram reparados, e aqueles que precisam de substituição foram incluídos no Processo n.º 2024/30550/008502.

A SES/TO também destacou que o sistema elétrico do HGP opera no limite de sua capacidade. Para resolver essa limitação e evitar sobrecargas, estão sendo elaborados projetos para a implantação de uma nova subestação elétrica na unidade.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920340 - EDITAL

Procedimento: 2025.0013415

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19º Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2025.0013415 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009578

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0009578, instaurado após denúncia formalizada pela Sra. Vitória de Oliveira Lima, na qual relata suposta negligência médica após uma cesariana na qual seu bebê nasceu sem vida. A Sra. Vitória desejava ter acesso ao seu prontuário médico, mas, após um requerimento administrativo, o prazo de 15 dias expirou sem que ela recebesse o referido documento.

Para solucionar a demanda na esfera administrativa, foi expedido um ofício à Secretaria Estadual de Saúde (SES), solicitando informações e providências quanto à entrega do prontuário médico no setor administrativo do Hospital e Maternidade Dona Regina.

Em resposta, a SES enviou o prontuário da paciente, que foi devidamente entregue à Sra. Vitória.

Posteriormente, para verificar se houve falha na prestação do serviço de saúde, foi expedido novo ofício à SES, solicitando o envio do laudo da comissão revisora do óbito referente ao caso.

Por sua vez, a SES informou que a qualificação das informações contidas na Declaração de Óbito é de responsabilidade do município de residência da paciente. Por isso, um ofício foi enviado à Secretaria Municipal da Saúde de Palmas (SEMUS), solicitando o laudo.

A SEMUS, então, encaminhou o Relatório da Investigação do Óbito Fetal. O relatório detalhou os atendimentos prestados à Sra. Vitória e concluiu que a morte do recém-nascido foi ocasionada por doenças maternas, renais e das vias urinárias. Essa conclusão alterou a classificação inicial, que era de morte fetal de causa não especificada.

Diante do exposto, e com base nas informações detalhadas no relatório, que não indicam negligência médica ou falha na prestação do serviço, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001370

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2021.0001370, instaurado em razão da insuficiência da estrutura, leitos clínicos e de UTI e dos serviços prestados pelo Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR) para atender à crescente demanda por atendimento médico. O procedimento também teve por objeto a Casa de Regina, extensão do HMDR, onde se constatou, por meio de vistoria, a necessidade de melhorias estruturais, incluindo a aquisição de móveis e equipamentos para o atendimento das pacientes.

Com o objetivo de solucionar as demandas pela via administrativa, foram encaminhados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde (SES) solicitando informações acerca da ampliação de leitos clínicos e de UTI na unidade hospitalar.

Em audiência administrativa, o Secretário de Parcerias e Investimentos informou que o orçamento estadual não comportaria a construção de novos hospitais nos anos subsequentes. Discutiu-se, então, a implementação de uma Parceria Público-Privada (PPP) para viabilizar a construção e a gestão das novas instalações do HMDR. O Secretário da Saúde afirmou que a parceria resultaria na ampliação e melhoria dos serviços prestados aos cidadãos, enquanto o Superintendente de Assuntos Jurídicos informou a existência de uma ação civil pública com o mesmo objetivo de garantir a construção de uma nova unidade hospitalar.

Em maio do corrente ano, foi assinada a Ordem de Serviço que autoriza o início das obras do novo Hospital da Mulher e Maternidade Estadual. O empreendimento, viabilizado por meio da primeira Parceria Público-Privada do Governo do Tocantins para a saúde, substituirá o Hospital e Maternidade Dona Regina.

Em adição, insta destacar que o processo administrativo em epígrafe tem conexão com a Ação Civil Pública (ACP) n.º 0039267-54.2016.8.27.2729, ajuizada pela 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de assegurar o direito das mulheres a um cuidado humanizado durante o parto e o direito dos recém-nascidos a um nascimento seguro, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina. Referida ACP foi embasada em relatório de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), que identificou diversas irregularidades e deficiências na unidade hospitalar, cujas sanções e determinações judiciais corroboram a necessidade de melhorias na prestação dos serviços de saúde à mulher.

No tocante à Casa de Regina, foi expedida diligência solicitando informações e providências sobre as irregularidades apontadas na vistoria, tais como a precariedade da estrutura e a escassez de mobiliário.

Em resposta, acostada aos autos no evento 40, a Secretaria informou que a Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP), unidade vinculada ao HMDR, dispõe de:

- Placa de identificação fixa na fachada;
- 20 (vinte) camas hospitalares, sendo 17 (dezessete) novas e 3 (três) antigas;
- 3 (três) camas para repouso de profissionais, sendo 2 (duas) camas box novas e 1 (uma) beliche nova;
- 2 (duas) televisões, uma na sala principal para pacientes e outra no quarto dos motoristas;
- 4 (quatro) poltronas novas na sala;
- 1 (um) armário pequeno na sala de acolhimento;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

- 2 (duas) mesas com cadeiras, uma na cozinha e outra na área externa;
- 4 (quatro) cadeiras de fibra novas;
- Travesseiros em todas as camas.

Além disso, foi esclarecido que a estrutura da Casa atende aos requisitos sanitários e funcionais, mantendo boas condições de ventilação, limpeza e conservação, conforme demonstram as fotos anexadas ao documento.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4646/2025

Procedimento: 2025.0013366

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";*

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Eurinete Pereira Primo Alves relatando que aguarda consulta pré-cirúrgica em ginecologia (perineoplastia), contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4672/2025

Procedimento: 2024.0009799

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar eventual prática de ato(s) doloso(s) tipificado(s) na Lei de Improbidade Administrativa, que, mesmo que venha a ser considerado coberto(s) pela prescrição, possa legitimar a propositura de ação de ressarcimento dos danos causados ao erário (imprescritível), entre os fatos objeto do Processo nº 1317/2014, do TCE/TO, de que resultou o Acórdão nº 1071/2024 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas decorrentes de Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão de Auditoria de Regularidade realizada, no período de janeiro a outubro de 2013, na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Palmas, em razão de pagamento indevido de valor excedente para manutenção dos módulos do sistema, por não ter havido proporção entre o serviço contratado e o que foi efetivamente realizado, ocasionando dano ao erário municipal no valor de R$ 525.807,41 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sete reais e quarenta e um centavos), tendo-se imputado este débito, solidariamente, ao Senhor C. de A. S., ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Palmas e à empresa Prodata Informática Ltda., sem prejuízo da aplicação de multas a estes e a A. C. G. e F. V. C.;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) oficie-se à empresa PRODATA INFORMÁTICA LTDA (CNPJ n° 02.744.987/0001-84), para que, à luz do Acórdão n. 1071/2024 do TCE/TO, apresente as razões que motivaram a não implantação total dos módulos acordados por meio do Contrato n° 173/2010, e, apesar disso, o recebimento pela manutenção de todos os módulos, bem como os atrasos e falhas sistêmicas, apresentando documentação comprobatória; (3.2) oficie-se a C. de A. S. para apresentar manifestação e esclarecimentos acerca da determinação de pagamentos à empresa contratada apesar da inexecução parcial do serviço; e (3.3) realizem-se buscas no sistema Hórus, a fim de obter contatos atualizados de A. C. G. e F. V. C., visando subsidiar as notificações para oitiva.

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0012620, instaurada a partir de uma denúncia anônima para investigar um lote abandonado, com mato alto, lixo e entulho, localizado na quadra 407 Norte, Alameda 11, Lote 29, em Palmas/TO. A denúncia aponta que a situação causa a proliferação de insetos e representa riscos à saúde pública e à segurança da população, em especial para uma gestante que reside em uma casa vizinha.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0012339, encaminhada pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital. A denúncia inicial alegava um possível pagamento de propina por parte de Hozana Dias Ribeiro para obter a liberação irregular de "Habite-se" junto à Prefeitura de Palmas/TO para imóveis na Quadra ARSO 52, Conjunto QI 21, Lote 01-A e Lote 01-B. A acusação mencionava que a construtora realizava ampliações não permitidas em recuos obrigatórios, usando um "intermediário" chamado "Evaristo" para a transação.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0007764, instaurada a partir de denúncia anônima para apurar possíveis irregularidades na exigência de abertura de conta bancária pelos servidores públicos estaduais, no Banco de Brasília (BFB).

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0010233, instaurado para apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da invasão de um trecho da Avenida LO-05, nesta cidade, pelo clube da ASSPMETO, que realizou a construção do salão de festas e da piscina do clube, de forma irregular, invadindo via pública municipal, exatamente no local onde está previsto o trajeto da Avenida LO-05, segundo o Plano Diretor de Palmas.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4661/2025

Procedimento: 2024.0008769

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85, e no art. 8º, *caput,* da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de irregularidades na criação de suínos relacionados à ausência de licenciamento ambiental, localizada em área verde de Palmas, 2ª Etapa, Lote 18 no Setor Leste, com número de matrícula 94457;

CONSIDERANDO que há diligências a serem realizadas, com a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação do presente Procedimento Preparatório (art. 21, § 2º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP);

R E S O L V E:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2024.0008769;

2. Investigado(s): A apurar;

3. Objeto: Apurar possíveis irregularidades na criação de suínos relacionados à ausência de licenciamento ambiental, localizada em área verde de Palmas, 2ª Etapa, Lote 18 no Setor Leste, com número de matrícula 94457;

4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Lei Estadual n.º 3530/2019 c/c Lei n.º 9.605/98 e Art. 21, da Resolução CSMP nº 005/2018;

5. Diligências: Por oportuno, determino o seguinte:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

a) Notifique-se o responsável do imóvel do presente Inquérito Civil, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para, caso queira, apresentar manifestação acerca dos fatos investigados;

b) Aguarde-se o prazo de resposta concedido à Fundação Municipal de Meio Ambiente, para o envio das informações solicitadas por meio do Ofício n°133/2025 3 24ªPJCap;

c) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Inquérito Civil Público, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4649/2025

Procedimento: 2025.0013398

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que D.S.C. foi diagnosticado com hérnia epigástrico, umbilical e inguino escrotal e aguarda consulta pré-cirúrgica para realização da cirurgia desde 14/11/2024, não sendo agendada até o momento.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a demora no fornecimento da consulta em cirurgia geral - aparelho digestivo ao paciente usuário do SUS – D.S.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.

4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;

5. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal de Palmas no prazo de 10 (dez) dias úteis para prestar informações;

6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0005012

Trata-se de procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0005012, instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, visando a notificação da autoridade policial, da vítima *F.M.F.B.I,* e do investigado G.S, acerca do arquivamento do inquérito policial n.º 0001054-80.2023.8.27.2713, conforme entendimento art. 19 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP e do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).]

Verifico que a vítima e a autoridade policial foram notificadas em 15/04/2025, conforme certidões expedidas por oficial ministerial, contudo, restando pendente a notificação do investigado, uma vez que mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta no(s) evento(s) de n.º 7 e 11, esta restaram infrutíferas.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0001054-80.2023.8.27.2713: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO(A): G.S. (CPF: *35. *58. 97* - 1*)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0002786

Trata-se de procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0002786, instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, visando a notificação da autoridade policial responsável, da vítima *E.P.D.O*, e do investigado R.F.B, acerca do arquivamento do inquérito policial n.º 0003490-80.2021.8.27.2713, conforme entendimento art. 19 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP e do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que:1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).]

Verifico que a autoridade policial foi notificada em 17/03/2025 e a vítima em 21/03/2025, conforme certidões expedidas por oficial ministerial, contudo, restando pendente a notificação do investigado, uma vez que mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta no(s) evento(s) de n.º 7 e 11, esta restaram infrutíferas.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO N.º 0003490-80.2021.8.27.2713: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO(A): R.F.B (CPF: *15. *39. 24* - 4*)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0003198

Trata-se de procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0003198, instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, visando a notificação da autoridade policial, da vítima *M.D.R.P.M.*, e do investigado A.A.D.S., acerca do arquivamento do inquérito policial n.º 0001787-80.2022.8.27.2713, conforme entendimento art. 19 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP e do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que:1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).]

Verifico que a vítima e a autoridade policial foram notificadas em 24/03/2025, conforme certidões expedidas por oficial ministerial, contudo, restando pendente a notificação do investigado, uma vez que mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta no(s) evento(s) de n.º 7 e 11, esta restaram infrutíferas.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0001787-80.2022.8.27.2713: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO(A): A.A.D.S (CPF: *06. *13. 79* - 8*)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001220

DESPACHO

(PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

I. RESUMO

O Procedimento Administrativo nº 2023.0001220 foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Juarina, referente ao pleito de 2023. As eleições foram unificadas em todo o território nacional e ocorreram em 1º de outubro de 2023.

Assim, anota-se que o presente PA foi instaurado em 10 de fevereiro de 2023, sendo expedidos ofícios ao Prefeito Municipal e ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Juarina solicitando informações sobre as providências para a eleição, a atualização da legislação municipal para adequação à Resolução nº 231/2022 do CONANDA e sobre o curso de capacitação para os conselheiros eleitos.

Denota-se que, sobre o processo de escolha regular (2023), o CMDCA de Juarina aprovou a Resolução nº 005/2023 e o Edital nº 001/2023 para o processo de escolha, que estabeleceu cinco vagas para membros titulares e os demais candidatos habilitados como suplentes. Doze candidatos se inscreveram e foram aprovados. A eleição ocorreu em 1º de outubro de 2023, com posse marcada para 10 de janeiro de 2024.

Após o pleito, a Promotoria de Justiça solicitou informações sobre o curso de capacitação dos conselheiros eleitos. O CMDCA informou que o curso, com 60 horas de duração, seria ministrado pelo Sr. Emanoel Ayres, Empresa Top Clean, de 2 a 6 de janeiro de 2024. O Ministério Público também indicou a participação em um curso de formação continuada nacional, mas o CMDCA informou que não conseguiu realizar as inscrições, pois a plataforma não estava mais disponível na data em que foram informados.

Com relação à capacitação dos conselheiros, vale destacar que este Órgão Ministerial instaurou o Procedimento Administrativo n.º 2024.0001455, visando especificamente essa questão. Assim, o presente PA prosseguiu em razão das informações constantes do evento 21.

Nesse sentido, a Promotoria de Justiça – evento 22, observou que o Conselho Tutelar estava funcionando com apenas quatro membros e não havia suplentes disponíveis. Nazaré de Oliveira Torres, a primeira suplente, e Betânia Barros da Silva, a segunda, estavam impedidas de assumir o cargo por estarem concorrendo a eleições municipais e por motivos de saúde, respectivamente. As outras duas suplentes, Beibiane Gomes da Silva e Maria Lucineide de Arruda Cavalcante, desistiram da vaga por estarem exercendo outras atividades profissionais.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

Diante da situação, o Ministério Público solicitou ao CMDCA de Juarina, com base no Art. 15, § 2º da Resolução 231 do CONANDA, que iniciasse imediatamente o processo de escolha suplementar para preencher as vagas.

O CMDCA de Juarina organizou o Processo de Escolha Suplementar para três vagas de suplentes. A eleição foi realizada em 10 de novembro de 2024, e os três candidatos mais votados foram Sara Beatriz Barbosa Ferreira (378 votos), Ana Luiza Bastos Silva (214 votos) e Luana Dias da Silva (108 votos).

Adicionalemente, o CMDCA de Juarina informou que, em 7 de novembro de 2024, a conselheira titular Jessyka Emy Laynny da Silva Batista solicitou seu desligamento por mudança de município. Nazaré de Oliveira Torres, que havia sido suplente em 2023, foi convocada para assumir a vaga de titular, já que a eleição suplementar para suplentes ainda estava em andamento.

No evento 33, constatou-se que a recomendação do evento 29, voltada às eleições suplementares, havia perdido o seu objeto diante da ocorrência dentro da normalidade das eleições para Conselheiros, no dia 10/11/2024.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização da política pública objeto deste procedimento administrativo, ou mesmo para o manejo de outras medidas judiciais.

Do compulso aos autos, tem-se que o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do ano de 2023, além do processo de escolha de seus suplentes no ano de 2024, são fatos consumados e que ocorreram dentro das normativas estabelecidas para tal.

Vale dizer que as eleições e as questões pendentes (suplência) foram saneadas, sendo que as demandas relativas ao aparelhamento e capacitação dos conselheiros tutelares estão sendo tratadas em procedimento próprio (2024.0001455).

Ademais, observa-se que as recomendações do evento 3 e 29, que visavam a lisura e efetividade das eleições, tiveram sua importância no enfrentamento inicial das demandas – processo de escolha regular (2023) e eleições suplementares (2024), sendo recebidas pelos seus destinatários para a adoção das medidas pertinentes.

Neste ponto, em que pese não constar dos autos respostas a todas as recomendações, faz-se oportuno considerar que no presente momento as informações dão conta da ocorrência sem intercorrência dos processos de escolha dos conselheiros, de modo que as referidas recomendações perderam sua razão de existir, razão pela qual prescinde atuação ministerial para fins de acompanhamento e fiscalização de suas efetividades.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0008452

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e IX, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, e artigo 27, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 48 da Resolução CSMP nº 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo o direito à educação de qualidade;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato registrada sob o nº 2021.0008452, que teve origem em consulta formulada pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação (CME) de Bernardo Sayão-TO, acerca da validação do ano letivo e dos procedimentos adotados durante a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 21/2021, expedido pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), o qual, com base em análise legal, recomendou a esta Promotoria de Justiça que proceda à oitiva do presidente e demais membros do Conselho Municipal de Educação (CME) de Bernardo Sayão, a fim de averiguar a participação destes no programa de formação da Rede de Colaboração Técnica (RCT), bem como as condições de funcionamento, o grau de autonomia do referido Conselho e o histórico de capacitações para a institucionalização do Sistema Municipal de Educação (SME), sendo para isso requisitado o envio do calendário de reuniões, do regimento interno, das cópias das atas de 2020 e 2021 e dos atos de nomeação.

CONSIDERANDO que, conforme apurado nos autos, o CME não dispõe de instalações físicas adequadas para suas deliberações, sendo estas realizadas em caráter improvisado na sede da Secretaria Municipal de Educação, circunstância que compromete a autonomia indispensável ao pleno exercício de suas funções.

CONSIDERANDO a edição da Resolução CME/Bernardo Sayão-TO nº 09, de 10 de março de 2020, que ratificou a aprovação do Documento Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no âmbito municipal, em conformidade com a deliberação do Conselho Estadual de Educação do Tocantins.

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CME/Bernardo Sayão-TO nº 11, de 1º de setembro de 2020, que deliberou sobre a aprovação do Calendário Escolar para o ano letivo de 2020, contemplando a reposição de aulas em virtude do período pandêmico, no âmbito do Sistema Municipal de Educação.

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer nº 005/2025, emitido pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), que, após análise das diligências realizadas, apontou fragilidades significativas na estrutura e autonomia do Conselho Municipal de Educação de Bernardo Sayão;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de documentos essenciais para a verificação da regularidade e governabilidade do conselho, tais como o calendário de reuniões, o regimento interno, os decretos de nomeação e, especialmente, os relatórios de vistorias às unidades escolares, cuja fiscalização restou prejudicada;

CONSIDERANDO, por fim, que a efetivação do controle social na política educacional depende de conselhos atuantes, autônomos e com plenas condições materiais e institucionais para exercerem suas funções fiscalizadoras e deliberativas,

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, ao ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE BERNARDO SAYÃO, e ao ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BERNARDO SAYÃO, a adoção das seguintes providências:

1. SISTEMATIZAR O FUNCIONAMENTO do Conselho Municipal de Educação (CME) e demais conselhos da área, garantindo a elaboração e o cumprimento de um calendário anual de reuniões, a formalização do regimento interno, a regularidade dos atos de nomeação dos conselheiros e a elaboração de relatórios de vistorias, dando ampla publicidade a todos os atos para assegurar a transparência e a fiscalização de suas atividades.

2. ESTRUTURAR CONDIÇÕES FÍSICAS E MATERIAIS ADEQUADAS para o pleno funcionamento do CME, garantindo sede própria ou espaço físico exclusivo, com os recursos necessários (computador, internet, material de expediente) para que o conselho possa exercer com autonomia suas funções deliberativas e fiscalizadoras, em especial para a realização de vistorias educacionais ordinárias e extraordinárias.

3. REALIZAR AUDIÊNCIAS PÚBLICAS ORDINÁRIAS, no mínimo semestralmente, para apresentação da prestação de contas financeira e pedagógica da educação municipal à comunidade escolar, com a participação ativa do CME.

4. OFERTAR FORMAÇÃO CONTINUADA para conselheiros e técnicos educacionais, com foco na institucionalização do Sistema Municipal de Ensino (SME), no funcionamento dos Conselhos de Educação, Alimentação Escolar (CAE), Transporte Escolar, e na fiscalização da prestação de contas do Fundeb.

5. APRECIAR OS PRINCÍPIOS ÉTICOS, MORAIS E LEGAIS na constituição de todos os conselhos, bem como nos processos de indicação de conselheiros e na eleição de suas mesas diretoras, garantindo a representatividade e a lisura dos processos.

6. APRESENTAR PLANOS E EVIDENCIAR MEDIDAS, a partir do ano letivo de 2022 em diante, que foram adotadas pelo Município para a melhoria da qualidade do ensino e para a garantia da aprendizagem dos estudantes com defasagem e dificuldades, promovendo audiência pública para

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

dar conhecimento de tais ações a toda a comunidade escolar.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para que os destinatários informem a esta Promotoria de Justiça sobre as medidas adotadas para o cumprimento do aqui recomendado, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo.

Adverte-se que a omissão na adoção das providências recomendadas poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis por parte do Ministério Público, visando assegurar o cumprimento das normas de proteção ao direito à educação.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, data do protocolo eletrônico.

Matheus Adolfo dos Santos da Silva
Promotor de Justiça
-Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-

Colinas do Tocantins, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008570

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato n° 2025.0008570, instaurada em 27/05/2025, nesta promotoria de justiça, que versa acerca de demanda do município de Colinas, pedido de uma impressora multifuncional feito pelo Conselho Tutelar., no qual é relatado pelo CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, através do Colegiado, o seguinte:

"*Que foi solicitado junto ao gabinete do prefeito dia 27/03/2025, que fosse providenciado uma impressora multifuncional Ecotank Epsom L3250, tanque de tinta colorida para este órgão e até a presente data não obtivemos respostas, quando necessitamos de fazer algumas impressões coloridas estamos indo ao gabinete do prefeito ou custeando do próprio bolso visto que os casos que atendemos neste órgão são sigilosos pois se trata de crianças ou adolescentes em estado de vulnerabilidade social ou vítimas de espancamento ou violência sexual."*

No evento 2, foi determinado o envio de ofício ao Gabinete do Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins, para que informasse, em 10 (dez) dias, as providências adotadas quanto à solicitação. Também foi oficiado o Conselho Tutelar, a fim de que apresentasse estimativa de custos e frequência das impressões coloridas custeadas pelos conselheiros, com notas fiscais ou comprovantes, se existentes, bem como os impactos da ausência do equipamento no atendimento à população, especialmente em casos sigilosos.

Sobreveio resposta de ofício(evento 6), do Conselho Tutelar informando não possuir notas fiscais das impressões realizadas com recursos próprios. Informou, ainda, que, após diálogo com a assessoria do Prefeito, obteve autorização para utilizar a impressora do gabinete, cessando o custeio pessoal das despesas.

Por fim, em resposta ao ofício encaminhado a gabinete do Prefeito, (evento 7), comunicou-se que a impressora multifuncional solicitada foi adquirida e entregue em julho do corrente ano, sendo o recebimento atestado pelo Sr. Daniel da Silva Bastos, Presidente do Conselho Tutelar, conforme documento anexo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da resposta de ofício constante do evento 7, restou consignado que a impressora, vindicada pela equipe do conselho tutelar, foi conseguida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que a necessidade do equipamento hábil, foi preenchida. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III.CONCLUSÃO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, dispensando seja:

a) seja cientificado(a) interessado(a) conselho tutelar de Colinas do Tocantins, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP n.º 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4674/2025

Procedimento: 2024.0010037

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2024.0010037 foi instaurado para apurar indícios de crime de loteamento irregular (art. 50 da Lei nº 6.766/79) e dano ambiental na área denominada "Loteamento Canto das Perdizes", em Babaçulândia-TO, originada da Matrícula-mãe nº 2.026;

CONSIDERANDO que as diligências iniciais revelaram, por meio de ofícios da Prefeitura Municipal de Babaçulândia e do Cartório de Registro de Imóveis local, a inexistência de processo de aprovação e de registro do referido loteamento;

CONSIDERANDO o Relatório de Vistoria do Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), que constatou a implantação do loteamento sem a devida licença ambiental, com supressão de vegetação nativa e degradação ambiental;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo INCRA de que a área da Matrícula-mãe nº 2.026 se localiza, na verdade, no município de Araguaína-TO, o que agrava a irregularidade do parcelamento efetuado em Babaçulândia-TO;

CONSIDERANDO a manifesta lesão a direitos difusos (meio ambiente e ordem urbanística) e individuais homogêneos (consumidores adquirentes de lotes), bem como a necessidade de aprofundar a apuração para completa elucidação dos fatos, identificação de todos os responsáveis e quantificação da extensão dos danos para a adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 2024.0010037 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar integralmente a implantação do loteamento clandestino "Canto das Perdizes", a extensão do dano ambiental e urbanístico, e a lesão aos direitos dos adquirentes, visando à futura Ação Civil Pública para a reparação dos danos e a responsabilização dos envolvidos.

Designem-se os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Determinando, para tanto, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria, alterando-se a classe do procedimento no sistema E-ext;

2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público e comunique-se a instauração ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público;

3. Reitere-se o Ofício 1130/2025 – SEC – PJ Filadélfia (Evento 15) ao Cartório de Registro de Imóveis de Babaçulândia-TO, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informe:

a) A existência de averbações, registros ou cancelamentos recentes envolvendo a matrícula nº 2.026 e suas derivadas;

b) Se houve novos pedidos de parcelamento ou regularização da área mencionada;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

4. Oficia-se novamente ao Naturatins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, complementação do laudo técnico (Ofício n.º 16/2025/DRA/NATURATINS) para que apresente, se possível, uma estimativa de valoração do dano ambiental e os custos para a elaboração e execução de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);

5. Oficie-se às Secretarias de Planejamento Urbano e de Meio Ambiente de Araguaína-TO, encaminhando cópia do mapa apresentado pelo INCRA, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se existe em seus registros qualquer processo de aprovação de loteamento ou licenciamento ambiental para a área correspondente à Matrícula nº 2.026.

6. Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Babaçulândia-TO, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do andamento das investigações referentes à requisição de instauração de Inquérito Policial formalizada pelo Ofício nº 142/2024-PJFIL, de 27 de setembro de 2024, bem como o envio do número do respectivo Inquérito Policial, cujo objeto é a apuração de crime de loteamento irregular (art. 50 da Lei nº 6.766/79) relacionado ao "Loteamento Canto das Perdizes", bem como

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2018.0000236

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público nº 2018.0000236, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, instaurado para apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório publicado pela Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO.

Salienta-se que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920470 – DECISÃO - ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Processo: 2018.0000236

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil autuado sob o n.º 2018.0000236, instaurado de ofício para apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 001/2018) publicado pela Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) litros de gasolina comum, para uso nas atividades administrativas e cota parte das despesas nas atividades parlamentares, durante os meses de fevereiro a dezembro do exercício de 2018.

A investigação iniciou-se após análise de rotina do portal da transparência da Câmara Municipal. O objeto da licitação foi considerado de razoabilidade questionável, especialmente por prever a aquisição de um volume expressivo de combustível para uma estrutura que, conforme vistoria inicial do Ministério Público, possuía apenas um veículo oficial.

O procedimento foi instruído com o Edital de Tomada de Preços nº 001/2018, o Contrato nº 006/2018 dele decorrente, firmado com a empresa Posto Rio Javaés LTDA, e a Lei Municipal nº 828/2013, que instituía o "Reembolso de Gastos com a Atividade Parlamentar".

Inicialmente, foi oficiado à Câmara Municipal de Formoso do Araguaia solicitando informações acerca dos fatos narrados. Em resposta (Evento 13), o então Presidente da Câmara, Josafá Paz de Sousa, informou que a aquisição se baseava na citada Lei Municipal nº 828/2013. Comunicou, ademais, que após recomendação do Tribunal de Contas do Estado (TCE/TO) em 22 de fevereiro de 2018, a Presidência da Câmara suspendeu imediatamente o sistema de cotas de combustível em março de 2018.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

Em continuidade das averiguações, constatou-se, por meio das notas fiscais e ordens de pagamento juntadas aos autos, que do valor total licitado (R$ 225.500,00), foram efetivamente gastos R$ 51.213,88, corroborando a informação da suspensão da prática investigada. O inquérito civil tramita desde 2018, tendo recebido por apensação a Notícia de Fato nº 2021.0003646, de objeto análogo, e foi objeto de sucessivas prorrogações, com longos períodos de inatividade.

É o relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

O arquivamento do Inquérito Civil é medida que se impõe.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso em tela, os elementos colhidos não configuram justa causa para a propositura de Ação Civil de Improbidade Administrativa, notadamente após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021.

Primeiramente, não se vislumbra o dolo específico do agente público, requisito indispensável para a caracterização do ato ímprobo. Pelo contrário, os autos demonstram que o então Presidente da Câmara, ao ser orientado pelo Tribunal de Contas sobre a irregularidade da "cota de combustível", agiu prontamente para suspender o sistema. Tal conduta, que resultou em uma economia superior a R$ 170.000,00 aos cofres públicos, é incompatível com a vontade livre e consciente de lesar o erário ou atentar contra os princípios da administração.

Ademais, a conduta investigada carece de tipicidade em face do rol taxativo do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Embora a licitação para um volume tão elevado de combustível e a própria existência de uma cota parlamentar violem genericamente os princípios da economicidade e da moralidade, a prática estava formalmente amparada pela Lei Municipal n.º 828/2013 e não se amolda a nenhum dos incisos do referido artigo.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art.10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil autuado sob o n.º

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

2018.0000236, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.° 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, cientificando-a de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005358

Trata-se do Inquérito Civil nº 2021.0005358, instaurado em 02/03/2016, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nas contas do Município de Campos Lindos, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, sob a responsabilidade do ex-prefeito Jessé Pires Caetano.

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, mediante Representação da Câmara Municipal de Campos Lindos (evento 1, f. 11-35), representada pelo então Presidente, Genelito Resplandes de Moraes, que foi realizada auditoria especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para averiguar a regularidade das contas do Município de Campos Lindos nos exercícios de 2005 e 2006, sob responsabilidade do ex-prefeito Jessé Pires Caetano, apontando a ocorrência de diversas irregularidades na gestão de verbas públicas da municipalidade.

Oficiou-se à Câmara Municipal de Campos Lindos para enviar cópia do relatório da auditoria especial realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins quanto aos exercícios mencionados. (evento 1, f. 40)

Em resposta, a Câmara Municipal de Campos Lindos enviou cópia dos Acórdãos n.º 256/2011 e n.º 350/2010, ambos emitidos pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. (evento 1, fl. 41-66)

O Acórdão n° 256/2011 - TCE - 2ª Câmara, referente ao Processo n° 03463/2006, trata da prestação de contas do exercício de 2005, concluindo pela irregularidade das contas e apontando a prática de infrações graves cometidas pelo ex-prefeito Jessé Pires Caetano, com aplicação de multa e imputação de débito no valor de R$ 398.642,03 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e três centavos). (evento 1, fl. 42-55)

O Acórdão n° 350/2010 - TCE - 2ª Câmara, referente ao Processo n° 01313/2007, analisou as contas do exercício de 2006, igualmente julgadas irregulares, culminando na aplicação de multa e imputação de débito no valor de R$ 139.764,69 (cento e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). (evento 1, fls. 41-66)

Notificou-se o investigado Jessé Pires Caetano para que apresentasse as informações que julgasse pertinentes. Contudo, não houve resposta. (evento 01, fl. 72)

Foi promovido o arquivamento com fundamento na anulação pela justiça do acórdão do Tribunal de Contas que apontava irregularidades nas contas do ex-prefeito Jessé Pires Caetano, base da investigação. Como essas decisões perderam validade, não haviam mais provas para continuar o caso.

Remetido para o Conselho Superior para homologação, houve indeferimento do arquivamento em razão do entendimento que a apuração deveria continuar, pois ainda pode haver dano ao erário (dinheiro público) e possíveis atos de improbidade administrativa que precisam ser investigados.

É a síntese necessária.

É cediço que a Lei n° 14.230/2021 alterou profundamente a redação da Lei n° 8.429/1992, modificando, inclusive, os prazos prescricionais para a interposição de ações destinadas a aplicar as sanções previstas na referida lei.

A redação anterior da Lei n° 8.429/1992 estabelecia os seguintes prazos prescricionais:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.
III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1° desta Lei.

No caso dos autos, que visa apurar a prática de atos de improbidade cometidos pelo ex-prefeito de Campos Lindos, cujo mandato durou de 2005 a 2008, a ação civil pública poderia ter sido proposta até 2013, conforme o artigo 23, inciso I, da Lei n° 8.429/1992.

Entretanto, a redação atual da Lei n° 8.429/1992 dispõe atualmente o seguinte:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Apesar das mudanças ocasionadas pela Lei n° 14.230/2021, o prazo prescricional aplicável é o estabelecido pela redação antiga da Lei n° 8.429/1992. Isso porque Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no ARE 843.989, cujo julgamento iniciou-se em 3 de agosto de 2022 e foi finalizado no dia 18 de agosto de 2022, restando, por decidido, em caráter vinculante, que o prazo prescricional da Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei 8.429/1992), com as alterações inseridas pela Lei 14.230/2021, em regra, não retroage, mesmo sendo mais benéfica ao réu, conforme detalhamento que segue.

“O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”
STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065). (grifo nosso).

Portanto, o novo regime prescricional (geral e intercorrente) previsto na Lei 14.230/21 é irretroativo, em respeito ao ato jurídico perfeito e em observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à justiça e da proteção da confiança, garantindo-se a plena eficácia aos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

Considerando que o mandato de José Pires Caetano terminou em 2008, já ocorreu a prescrição dos atos de improbidade administrativa praticados por ele e investigados no presente inquérito civil público, conforme o artigo 23, inciso I, da Lei n° 8.429/1992, na redação anterior à publicação da Lei n° 14.320/21.

Em relação à apuração da existência de dano ao erário, torna-se importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o dano ao erário somente será imprescritível quando decorrente de ato doloso de improbidade administrativa previamente reconhecido em decisão judicial definitiva. Nesse sentido, conforme decidido pelo STF, a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal está condicionada à existência de condenação judicial transitada em julgado que reconheça a prática de ato de improbidade com dolo. Tal entendimento consubstancia-se na tese do *TEMA 897: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*

Sem a possibilidade de se obter decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa, a pretensão ressarcitória ao erário não goza da imprescritibilidade constitucional, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional ordinário previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Ressalte-se, expressamente, que qualquer outra tentativa de reaver o suposto dano ao erário, que não seja pela via da ação de improbidade administrativa, também já estaria prescrita. Eventuais ações ordinárias de ressarcimento, ações de reparação de danos ou quaisquer outras medidas judiciais voltadas à recuperação dos

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

valores estariam igualmente submetidas aos prazos prescricionais aplicáveis, todos amplamente superados pelo transcurso temporal.

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.° 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s) (Jessé Pires Caetano, a Câmara municipal e o Município de Campos Lindos), por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentarem razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

As diligências poderão ser feitas por ordem desta Promotora de Justiça, e encaminhadas para a caixa do assessor ministerial Rhuan Gabriel Vieira Cruz.

Goiatins, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001136

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Oficial do Cartório de Registros de Imóveis de Campos Lindos/TO, em relação ao descumprimento das disposições legais aplicáveis ao georreferenciamento de imóveis rurais, em especial à Lei nº 4.947/66, art. 22, § 7º, ao Decreto nº 4.449/02, art. 4º, e ao Provimento nº 06/2017, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins (CGJUS/TO).

No início do procedimento, foi expedido ofício ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Campos Lindos para que este prestasse informações acerca da alegada irregularidade. Além disso, foram encaminhadas cópias integrais dos procedimentos ao Juiz Diretor do Foro da Comarca de Goiatins/TO e à Corregedoria Geral de Justiça do Estado, com o intuito de que tomassem as devidas providências (evento 4).

O Ministério Público, considerando o pedido de informações complementares formulado no evento 9, requereu a realização de apuração preliminar acerca da veracidade das alegações apresentadas e, caso as irregularidades fossem confirmadas, solicitou a adoção das medidas administrativas cabíveis, com vistas à adequação da atividade registral às disposições legais pertinentes (evento 11).

Diante disso, foi novamente oficiado ao Oficial do Cartório de Registros de Imóveis de Campos Lindos para que prestasse novas informações sobre o caso, conforme solicitado pelo Ministério Público (evento 13).

Em sua resposta ao evento 11, o Oficial do Cartório de Registros de Imóveis de Campos Lindos afirmou que, ao contrário do que foi indicado na denúncia, a confirmação de registro não se subsume às exigências do §7º do art. 22 da Lei nº 4.947/66. Isso porque a modificação do imóvel já havia sido informada diretamente ao INCRA pelo interessado, o qual, por sua vez, certificou a área, emitindo a Certidão de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). O Oficial ressaltou ainda que, conforme a prática habitual do Cartório, normalmente ocorre a confirmação do registro via Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF). No entanto, o SIGEF frequentemente apresenta instabilidade e fica fora do ar, ocasionando falhas no registro de envio, o que pode explicar a ausência da confirmação para a matrícula nº 576. O Oficial, portanto, afirmou que, no que tange à referida matrícula, o procedimento de confirmação já havia sido realizado (evento 20).

Além disso, foi encaminhado um parecer técnico do CAOMA, que abordou a decisão nº 317/2021 da Corregedoria-Geral de Justiça, a qual estabeleceu que, no processo de remembramento ou junção de matrículas de imóveis rurais contíguos e pertencentes ao mesmo titular, não é necessária a retificação individualizada dos imóveis, sendo suficiente a certificação do perímetro remembrado/juntado (evento 28).

O Inquérito Civil Público foi prorrogado por mais um período para prosseguir com a apuração das informações e a obtenção de documentos complementares, conforme estabelecido nos eventos 29 e 31.

O INCRA foi oficiado no evento 35 para confirmar se o Cartório de Registro de Imóveis deve seguir o que está previsto no §7 do artigo 22 da Lei nº 4.947/66, caso a modificação já tenha sido informada diretamente ao INCRA pelo interessado e certificada por este órgão.

O INCRA respondeu no evento 36 que a certificação de imóvel rural pelo INCRA não dispensa a obrigação do cartório de registrar as transações imobiliárias, em conformidade com o § 7º do Artigo 22 da Lei 4.947/1966, contudo, o Oficial de Registro pode realizar essa ação de forma simplificada por meio do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), utilizando a ferramenta de informação de registro, onde a modificação será registrada na página de certificação da parcela.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

É o relatório.

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A análise pormenorizada dos elementos probatórios coligidos aos autos revela que não se configurou irregularidade substancial na conduta do Oficial do Cartório de Registros de Imóveis de Campos Lindos que justifique a continuidade da investigação ou a adoção de medidas judiciais.

A informação técnica fornecida pelo INCRA elucida o entendimento de que, embora a certificação pelo Instituto não dispense completamente a obrigação cartorária prevista no § 7º do artigo 22 da Lei 4.947/1966, tal obrigação pode ser cumprida de forma simplificada mediante utilização do Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, através da ferramenta de informação de registro.

Nesse contexto, a alegada ausência de confirmação no sistema não configura, por si só, violação às normas regulamentares, especialmente considerando-se a explanação técnica sobre a instabilidade e períodos de indisponibilidade do SIGEF, circunstâncias que podem ocasionar falhas temporárias no registro de envio, sem que isso implique descumprimento das obrigações legais pelo serventia registral. Não obstante, foi juntado aos autos o comprovante de confirmação de registro via SIGEF.

Ademais, o parecer técnico do CAOMA trouxe importante esclarecimento sobre a Decisão nº 317/2021 da Corregedoria-Geral de Justiça, que flexibilizou os procedimentos em casos específicos de remembramento ou junção de matrículas, estabelecendo que não é necessária a retificação individualizada dos imóveis quando se tratar de imóveis rurais contíguos pertencentes ao mesmo titular, sendo suficiente a certificação do perímetro remembrado ou juntado.

No caso em análise, não se vislumbra lesão concreta aos direitos dos interessados, ao sistema de registro imobiliário ou ao interesse público, uma vez que o imóvel objeto da investigação encontrava-se devidamente cadastrado junto ao INCRA, com certificação regular da área e emissão da respectiva CCIR, demonstrando o cumprimento substancial das finalidades visadas pela legislação de regência.

A ausência de elementos que configurem efetivo prejuízo ou violação aos princípios que regem a atividade registral, conjugada com os esclarecimentos técnicos prestados tanto pelo Oficial quanto pelo INCRA, evidencia que não há fundamento jurídico consistente para a continuidade da investigação ou para a propositura de eventual ação civil pública.

O princípio da economicidade processual e da eficiência da atuação ministerial orienta no sentido de concentrar os esforços institucionais em casos onde efetivamente se configure lesão aos interesses tutelados, evitando-se a perpetuação de investigações que não apresentem perspectiva de resultado útil para a proteção dos bens jurídicos sob tutela do Ministério Público.

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.° 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

Cientifique-se o(s) interessado(s): Cartório de Registro de Imóvel de Campos Lindos/TO, o Juiz Diretor do Foro de Goiatins, a Corregedoria Geral de Justiça, e o denunciante anônimo, por meio de edital, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Comunique-se, ainda, à Ouvidoria, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

As diligências poderão ser feitas por ordem desta Promotora de Justiça, e encaminhadas para a caixa do assessor ministerial Rhuan Gabriel Vieira Cruz.

Goiatins, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4645/2025

Procedimento: 2025.0012212

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e moralização no uso e destinação dos bens públicos;

Considerando que a posse estatal sobre bem público decorre diretamente de lei, e não de elementos próprios do direito privado bastando assim a comprovação do domínio público para tornar legítima em caso de esbulho, a proteção possessória;

Considerando que a posse e propriedade são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou esteja impedido de gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade;

Considerando que aquele que ocupa área pública, sem autorização expressa da administração pública, não pode invocar a posse em seu favor;

Considerando o Enunciado de Súmula n. 619 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias";

Considerando que o bem público não é suscetível de prescrição aquisitiva e, por conseguinte, não pode ser adquirido por usucapião, consoante dispõe os artigos 183, § 3º e 191, parágrafo único, da Constituição Federal;

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 2025.0012212 autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento do OFÍCIO N. 113/2025, encaminhado pelo Prefeito de Presidente Kennedy, comunicando o quanto segue, *in litteris:* "O Sr. D. P. de A. voltou a ocupar indevidamente o imóvel, contrariando frontalmente as determinações legais e a revogação da doação formalizada em consonância com as orientações ministeriais. A reocupação se deu sem qualquer autorização do Poder Público Municipal e à revelia dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da supremacia do interesse público".

Considerando que os imóveis públicos, por expressa disposição do art. 183, § 3º, da CF, não são adquiridos por usucapião e, assim como os demais bens públicos, somente podem ser alienados quando observados os requisitos legais. Daí resulta a conclusão de que, se o bem público, por qualquer motivo, não pode ser alienado, ou seja, não pode se tornar objeto do direito de propriedade do particular, tampouco pode se converter em objeto do direito de posse de outrem que não o Estado;

Considerando que, verificada a ocupação indevida de imóvel pertencente ao patrimônio público, surge para a Administração o dever de reintegrá-lo ao patrimônio público e preservá-lo a bem do interesse da coletividade,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n. 2025.0012212 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, visando apuar as circunstâncias da ocupação promovida pelo Sr. D. P. de A. de um terreno público situado na Rua 12, N 00, QD: 022-A, LT 008, com área de frente de 40 m², lateral direita de 40 m², lateral esquerda de 40 m² e fundo 40 m², totalizando área de 1.600 m², inscrito no cadastro imobiliário sob nº 001.001.022A.0008.0000, pertencente ao Município de Presidente Kennedy–TO;

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1) autue-se e registre-se o presente Procedimento Preparatório;

2) cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, por intermédio do sistema E-ext, conforme determina o artigo 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018;

3) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema INTEGRA-E, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

4) Considerando que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, e não confere ao detentor direito de retenção ou de indenização por acessões e benfeitorias realizadas no bem público (Súmula 619 do STJ), expeça-se recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Presidente Kennedy, para promover as medidas administrativas e judiciais cabíveis, objetivando a reintegração do imóvel em questão.

Cumpra-se.

Guaraí, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4671/2025

Procedimento: 2025.0012802

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0012802, que contém representação da Sra. Ideane Gois da Silva, para relatar que sua genitora, Sra. Elineide de Oliveira, 51 anos de idade, sofreu lesão interna, caracterizada como traumatismo de tendão e músculo ao nível do ombro direito, necessitando de consulta em cirurgia ortopédica – ombros, a ser realizada no Hospital Geral de Palmas. Relata que a paciente foi regulada com prioridade Amarela – Urgência em 08/07/2025, contudo, até o presente momento, não houve retorno ou qualquer informação acerca da data para realização da consulta e da posterior cirurgia. Considerando a urgência do quadro clínico e o estado de dor da paciente, a declarante comunica os fatos ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar à paciente, Elineide de Oliveira, portadora de traumatismo de tendão e músculo ao nível do ombro direito, consulta ortopédica, no HGP, conforme laudo médico do SUS*;*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) comprovação do agendamento da consulta de que a paciente necessita (prazo de 05 dias);

b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) comunique-se a interessada acerca da instauração deste procedimento;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4668/2025

Procedimento: 2025.0012989

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0012989, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Bruno Marinho Coelho, no dia 19/08/2025, face uso abusivo de álcool, por 490 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Bruno Marinho Coelho, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4666/2025

Procedimento: 2025.0012944

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0012944, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Guilherme Matheus Amorim Guido, no dia 18/08/2025, face uso abusivo de drogas, por 45 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Guilherme Matheus Amorim Guido, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4665/2025

Procedimento: 2025.0013198

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0013198, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Cícero Almeida dos Reis, no dia 20/08/2025, face o uso abusivo de álcool por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Cícero Almeida dos Reis, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4664/2025

Procedimento: 2025.0012699

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0012699, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Carlos Eduardo Teixeira Feitosa Coelho, no dia 11/08/2025, face o uso abusivo de drogas por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Carlos Eduardo Teixeira Feitosa Coelho , na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.

Gurupi, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4670/2025

Procedimento: 2025.0013442

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a informação de realização de uma audiência pública, na Câmara de Vereadores de Cariri do Tocantins, cujo objeto foi as crescentes reclamações da população sobre a instabilidade no fornecimento de água, pela empresa Hidro Forte, responsável pelo abastecimento no município, sendo frequentes as interrupções no abastecimento (https://atitudeto.com.br/cidade/populacao-cobra-melhorias-no-abastecimento-de-agua-em-audiencia-publica-em-cariri-do-tocantins/)

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu artigo, 6º, X, ser direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” e, ainda, no seu artigo 22, que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.987/95, que regula o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê, em seu artigo 6º, que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários”, entendendo por serviço adequado aquele que, sendo direito do usuário (nos termos do artigo 7º), “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o *Inquérito Civil Público*, com o objetivo de *apurar irregularidades e descontinuidade na prestação do serviço público de abastecimento de água tratada aos moradores do Município de Cariri do Tocantins, pela concessionária Hidro Forte, notadamente, pelas constantes interrupções de abastecimento*, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se, com cópia desta Portaria, ao Responsável Legal pela Concessionária Hidro Forte, dando-lhe conhecimento da instauração do presente ICP, bem como requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia do contrato de concessão da prestação do serviço de abastecimento de água no Município de Cariri do Tocantins; b) justificativa acerca das constantes interrupções de abastecimento de água; c) apresentação de informações e comprovações documentais acerca das providências adotadas para solucionar o problema de descontinuidade do abastecimento de água aos moradores do Município de Cariri do Tocantins;

II) Oficie-se, com cópia desta Portaria, ao Chefe do PROCON de Gurupi, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de denúncias acerca de falta de água potável pelos moradores de Cariri do Tocantins;

III) Oficie-se, com cópia desta Portaria, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Cariri do Tocantins, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de relatório das medidas que foram ou serão adotadas em

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

face da referida concessionária;

IV) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

V) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4653/2025

Procedimento: 2025.0012352

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0012352, que contém remessa de documentos da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, acerca da omissão do Poder Público em disponibilizar consulta urológica para o reeducando, Eduardo Fellype Ferreira, custodiado na Unidade de Tratamento Penal de Cariri – UTPC, Foram juntados documentos e guia do SUS (ev. 1)

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta urológico e tratamento que for necessário para o reeducando, Eduardo Fellype Ferreira, custodiado na Unidade de Tratamento Penal de Cariri – UTPC, nos termos do laudo médico.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) comprovação da disponibilização de consulta urológica e tratamento necessário ao paciente em questão nos termos do encaminhamento médico (prazo de 05 dias);

b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 15 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) comunique-se a instauração do presente à PJ que encaminhou a presente NF;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008165

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº 2025.0008165, instaurado (a partir da juntada de denúncia veiculada, no *Instagram* do Jornalista Jairo Santos, no dia 24/05/2025, https://www.instagram.com/p/DKARSPeRI5C/) para apurar omissão da Secretaria de Estado da Saúde em suprir leitos e local adequado para acomodar pacientes e acompanhantes no HRG, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/", devendo, para tanto, digitar 2025.0008165, no campo "Número do processo/Procedimento".

Consigna-se que o referido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos respectivos autos.

Gurupi, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4654/2025

Procedimento: 2025.0012461

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0012461, que contém remessa de documentos da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, acerca da omissão do Poder Público em disponibilizar consulta ortopédica urgente para o reeducando, ALEXANDRO EVANGELISTA DOS SANTOS, custodiado na Unidade de Tratamento Penal de Cariri – UTPC, Foram juntados documentos e guia do SUS (ev. 1)

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis, visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta ortopédica e tratamento que for necessário para o reeducando, Alexandro Evangelista dos Santos, custoriado na Unidade de Tratamento Penal de Cariri - UTPC, nos termos do laudo médico.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) comprovação da disponibilização de consulta urológica e tratamento necessário ao paciente em questão nos termos do encaminhamento médico (prazo de 05 dias);

b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 15 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) comunique-se a instauração do presente à PJ que encaminhou a presente NF;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4659/2025

Procedimento: 2025.0009418

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 13 de junho de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009418, decorrente de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar *suposto superfaturamento na contratação de show artístico (dupla Max e Luan) para o evento "Casamento Comunitário", custeado por emenda parlamentar, com alegação de desvio de finalidade ("lavagem de recurso público")*;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e enriquecimento ilícito, conforme arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009418 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 2º, IV, da Resolução n.º 005/2018-CSMP/TO, c/c art. 4º, II, da Resolução n.º 174/2017-CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009418.

2 – Objeto: Apurar suposto superfaturamento na contratação da dupla artística Max e Luan pelo Município de Gurupi, com recursos de emenda parlamentar destinada pelo Deputado Estadual Gutierres Torquato, para a realização do evento "Casamento Comunitário", e, em assim sendo, se isso configura ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e/ou enriquecimento ilícito de terceiros, conforme arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92.

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Requisitar ao Município de Gurupi/TO, na pessoa da Prefeita Municipal, Sra. Josiene Braga Nunes, a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, da cópia integral do processo administrativo de inexigibilidade de licitação (Contrato nº 166/2025), que resultou na contratação da dupla Max e Luan, incluindo, obrigatoriamente: a justificativa de preço com a pesquisa de mercado que comprove a compatibilidade do valor pago; o parecer jurídico que embasou a contratação; cópia do contrato, das notas fiscais, dos empenhos e das ordens de pagamento; e informações sobre como foi custeada a estrutura física do evento (palco, som, iluminação, etc.);

b) Determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça que realize pesquisa em portais de transparência de outros municípios e sistemas públicos de licitações, a fim de apurar o valor médio do cachê da dupla "Max e Luan" em eventos similares;

c) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

d) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

e) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

f) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0003862

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0003862 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0003862, noticiando requerimento de intervenção ministerial nas doações de casas populares pelo Município de Gurupi/TO, para apurar supostas irregularidades (barganha política da prefeita e vereadores), no cadastro para distribuição das casas. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando requerimento de intervenção ministerial nas doações de casas populares pelo Município de Gurupi/TO, para apurar supostas irregularidades (barganha política da prefeita e vereadores), no cadastro para distribuição das casas. É o relatório necessário, passo a decidir. A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial. Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 10). O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 12), porém, quedou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas. O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato. Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que a denúncia

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado. Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados. Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5°, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0007055

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu promotor de justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0007055.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 - 3518, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Deocleciano Amorim – S/n, Bairro Vila Nova – cep 77920-000, Itaguatins/TO.

Anexos

Anexo I - 920109 - ARQUIVAMENTO - CONTEXTOS JUDICIALIZADOS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5fed71ea511e5b574e12b7d1917b865f

MD5: 5fed71ea511e5b574e12b7d1917b865f

Itaguatins, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006100

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima encaminhada via Ouvidoria do Ministério Público, para apurar suposta contratação irregular de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias no município de Santa Tereza do Tocantins.

Aduz o noticiante que os servidores Geovani Soares Custódio, Urcino Alves de Carvalho e Cleiton Alves Amorim e Joseleide Soares Barreira, foram contratados sem possuir o curso de formação exigido pelo Ministério da Saúde. A acusação sugeriu que as contratações foram realizadas com fins políticos, em detrimento de moradores com a qualificação necessária.

Durante a instrução do feito, foram expedidos o Ofício n.1074/2025/PJNOVOA-CESI V à Secretária Municipal de Saúde e o Ofício n.1075/2025/PJNOVOA-CESI V à Prefeita Municipal, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, apresentação de manifestação por escrito acerca da denúncia.

Em resposta, a Secretaria informou que os agentes mencionados foram capacitados e continuam em treinamento constante. Conforme o município, o curso de formação exigido pelo Ministério da Saúde ainda não havia sido disponibilizado e que os agentes aguardavam a data para a realização do curso. Como prova das capacitações já realizadas, a Secretaria anexou listas de presença de treinamentos, incluindo a participação dos servidores Geovani Soares Custódio e Urcino Alves de Carvalho na “21ª Reunião Anual de Doença de Chagas e Leishmaniose Visceral - 2025”. Também foi apresentado uma declaração da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, comprovando que Geovani Soares Custódio participou do “Treinamento em Vigilância Laboratorial dos Vetores das Arboviroses”.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A documentação apresentada pela Secretaria de Saúde de Santa Tereza do Tocantins demonstra que os agentes mencionados na denúncia estão participando de capacitações e aguardam a disponibilização do curso de formação pelo Ministério da Saúde.

Dessa forma, não restou comprovado nos autos irregularidade apta a fundamentar eventual ação civil pública ou a necessidade de adoção de medidas adicionais pelo Ministério Público, porquanto ausente o dolo ou omissão na conduta dos gestores.

Destaca-se, ainda, que a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima, inviabilizando a identificação do autor e, consequentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes os elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução n° 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006140

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima, registrada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando a suposta conduta antiética e desrespeitosa dos técnicos de enfermagem Vanessa Marques e Kaio Batista, que trabalham na Unidade de Saúde José de Souza Dourado, no município de Santa Tereza do Tocantins/TO.

Segundo o relato, os profissionais têm sido alvo de reclamações por comentarem a vida pessoal e exporem situações íntimas de pacientes do SUS, violando o sigilo profissional. A denúncia alega, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde tinha conhecimento dos fatos e já havia realizado reuniões com os servidores para corrigir a conduta, mas não houve mudança de postura.

Diante das informações, foram expedidos os Ofícios n. 1087/2025/PJNOVOA-CESI V, à Prefeita Municipal, e n. 1086/2025/PJNOVOA-CESI V, à Secretária Municipal de Saúde de Santa Tereza do Tocantins, solicitando manifestação por escrito acerca da denúncia.

Em resposta, o Secretaria informou que a denúncia apresentada foi o único relato recebido. A Secretária de Saúde, Eliziane Batista Diógenes, reuniu-se individualmente com os servidores, os quais negaram os fatos. Diante da inexistência de outras provas, o Município entendeu não ser possível instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD), limitando-se a alertar e advertir verbalmente os envolvidos.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode olvidar que o papel do Ministério Público, embora inclua a apuração de fatos que envolvam possíveis desvios de conduta de agentes públicos, deve respeitar os limites da legalidade e da racionalidade administrativa, evitando-se a deflagração de investigações baseadas exclusivamente em conjecturas ou disputas de caráter pessoal.

É importante destacar que a representação foi formulada de maneira genérica, sem apresentar elementos de prova que possam corroborar com as alegações.

Não há, portanto, indícios de omissão dolosa, má-fé administrativa ou irregularidade que justifique a deflagração de inquérito civil ou eventual ação judicial.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

Nesse sentido, à luz do art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução n° 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006097

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0006097, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando supostas condições precárias da Unidade de Saúde de Santa Tereza do Tocantins.

Segundo a representação, o prédio apresentaria “sérias rachaduras em suas estruturas, visíveis nas paredes e pisos”, algumas permitindo visualizar a parte inferior do imóvel. Alegou-se ainda inexistência de espaço adequado ao descanso dos profissionais de enfermagem durante os plantões.

Diante das informações, expediram-se os Ofícios n.1382/2025/PJNOVOA-CESI V e n.1383/2025/PJNOVOA-CESI V, destinados à Prefeita Municipal e à Secretária Municipal de Saúde, solicitando manifestação por escrito acerca da denúncia.

Em reposta, o Município reconheceu a existência de rachaduras no prédio atualmente em uso, mas destacou que se trata de imóvel provisório. Informou que a inauguração da unidade reformada está marcada para o dia 31/05/2025, anexando fotografias da finalização das obras. Acrescentou que, conforme relatório técnico juntado, não há risco grave decorrente das fissuras.

Na sequência, foi noticiada pela imprensa local, em 02/06/2025, a entrega oficial da Unidade Básica de Saúde ampliada e reformada, durante o 36º aniversário do município, com alojamento para equipe médica, novas salas, banheiros, farmácia e adequações de acessibilidade, investimento este realizado com recursos federais e contrapartida municipal.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a representação perdeu seu objeto, já que a providência administrativa reclamada foi implementada pelo Município, com a entrega da unidade reformada.

Ademais, a atuação dos gestores em solucionar a demanda demonstra boa-fé administrativa, afastando o dolo, requisito essencial para a configuração de ato improbo, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Ressalte-se que o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

001/2019,aprovada na201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Diante disso, ausentes elementos que indiquem a existência de dano concreto ou risco iminente aos servidores e ao direito à saúde da população, a atuação do Ministério Público encontra-se exaurida, recomendando-se, portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução n° 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006139

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando que uma via pública de aproximadamente 400 metros, localizada no Município de Santa Tereza do Tocantins, encontrava-se em estado precário de conservação, dificultando o acesso de duas pessoas com deficiência a suas residências.

Diante das informações, expediu-se o Ofício n.1148/2025/PJNOVOA-CESI V, à Prefeita Municipal de Santa Tereza do Tocantins, solicitando manifestação por escrito acerca da denúncia.

Em resposta, o Município reconheceu a situação noticiada, salientando que os moradores mencionados já recebem acompanhamento e apoio das Secretarias de Saúde e Assistência Social. Informou ainda que a solução definitiva passa pela pavimentação da via, cuja ausência decorre de anos de falta de manutenção, e que a atual gestão já se encontra em busca de recursos para a realização de operação tapa-buracos e posterior pavimentação, estabelecendo como prioridade as áreas em que residem pessoas com deficiência. A Secretaria de Infraestrutura, por sua vez, estuda alternativas para minimizar o problema até que as obras estruturais possam ser executadas.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A investigação tem por objeto a análise de possível omissão do Município em garantir acessibilidade urbana a pessoas com deficiência, situação que, se confirmada, poderia configurar violação ao disposto na Constituição Federal (arts. 1º, III; 23, II; 227, §2º) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Contudo, conforme manifestação da gestão municipal, o senhor “Neilson Cândido”, pessoa com deficiência física, já é acompanhado pela Secretaria de Saúde, a qual fornece transporte e parte da medicação necessária ao seu tratamento, enquanto a senhora “Dete”, igualmente residente na mesma via e com dificuldades de locomoção, recebe acompanhamento pela Secretaria de Assistência Social.

Ademais, o Município esclareceu que encontra-se em tratativas para a obtenção de recursos destinados à realização de operação tapa-buracos e pavimentação de vias, estabelecendo como prioridade, o atendimento às localidades em que residem pessoas com deficiência.

Nessa perspectiva, não se verifica a omissão ou o dolo do gestor público que poderiam justificar a continuidade de medidas investigativas ou a propositura de ação civil pública.

A atuação do Ministério Público em temas de políticas públicas deve observar a reserva do possível e os limites orçamentários, não cabendo imputar ilegalidade ou improbidade quando o ente público comprova estar adotando providências compatíveis com a realidade administrativa.

Destaca-se, ainda, que a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima, inviabilizando a identificação do autor e, consequentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

dispõe que a NOTICIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução n° 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza
Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006107

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades na atuação da equipe do Cadastro Único (CadÚnico) no município de Santa Tereza do Tocantins.

A representação, formulada de forma anônima à Ouvidoria do Ministério Público, relata a falta de capacitação técnica dos profissionais ligados ao CadÚnico, resultando em erros no preenchimento de informações, atrasos no atendimento e tratamento desrespeitoso às famílias em situação de vulnerabilidade.

Na instrução do feito, foi expedido o Ofício n.1062/2025/PJNOVOA-CESI V à Prefeita de Santa Tereza do Tocantins, Sra. Eliene Batista Diogenes Lourenço, solicitando manifestação por escrito acerca da denúncia.

Em resposta, o município afirmou que a denúncia carecia de conhecimento técnico, esclarecendo que o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS) implementou uma nova plataforma do CadÚnico que já oferece capacitação aos operadores. Além disso, de acordo com a gestão, a equipe técnica local está capacitada para o uso do sistema e que as novas regras estão disponíveis no Portal Capacita MDS. A prefeitura também negou o recebimento de qualquer reclamação formal sobre erros, atrasos ou mau atendimento.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Os elementos apresentados nos autos demonstram que a capacitação para manusear a plataforma e atender à população de forma adequada é realizada com treinamento incorporado no próprio sistema e com suporte adicional no Portal Capacita MDS.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de erros, atrasos ou mau atendimento, sendo a denúncia genérica e desprovida de elementos concretos que permitam verificar a existência dos fatos narrados.

Dessa forma, não restou comprovado irregularidade apta a fundamentar eventual ação civil pública ou a necessidade de adoção de medidas adicionais pelo Ministério Público, porquanto ausente o dolo ou omissão na conduta dos gestores.

Destaca-se, ainda, que a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima, inviabilizando a identificação do autor e, consequentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

001/2019,aprovada na201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes os elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução n° 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4673/2025

Procedimento: 2025.0006106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo artigo 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/TO e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público "Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que, segundo o art. 131 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nessa Lei";

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, consoante determina o art.132 do ECA, "Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução";

CONSIDERANDO que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância deliberativa e controladora, em todos os níveis, das ações, programas e serviços destinados ao universo infanto-juvenil, encarregado de conduzir, sob sua responsabilidade, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a teor dos arts. 88, inciso II e 139, do ECA;

CONSIDERANDO que o Artigo 7º da Resolução 231 do CONANDA determina que caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas as

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, na legislação local relativa ao Conselho Tutelar e nas diretrizes estabelecidas na presente Resolução;

CONSIDERANDO, que o artigo 16, da Resolução 231 do CONANDA, prevê que ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente convocarão o suplente para o preenchimento da vaga;

CONSIDERANDO, que o artigo 15, §2º da Resolução 231 do CONANDA, prevê que havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar;

CONSIDERANDO, por fim, que a inércia do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes em deflagrar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dentro de um prévio prazo razoável apto a evitar a solução de continuidade das atividades do Conselho Tutelar pode ensejar a responsabilização civil;

CONSIDERANDO, que o artigo 4º, da Resolução 231 do CONANDA determina que a Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para o processo de escolha dos conselheiros tutelares;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Santa Tereza do Tocantins, está funcionando com apenas 4 Conselheiros Tutelares;

CONSIDERANDO que não há mais SUPLENTES a serem chamados no município de Santa Tereza do Tocantins;

RESOLVE:

1. Converter a Notícia de Fato nº 2025.0006106 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a deflagração do processo eleição suplementar dos Conselheiros Tutelares do município de Santa Tereza do Tocantins;

2. Determinar a adoção das seguintes providências:

I - Expeça-se recomendação ao CMDCA e à Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins para que adotem todas as providências necessárias à eleição suplementar de Conselheiros Tutelares, nos termos do ECA e da Resolução nº 231/CONANDA.

II - Proceda-se ao desmembramento dos autos quanto aos fatos relacionados ao Conselheiro Tutelar Bonfim Diomar Ribeiro, com abertura de procedimento próprio para sua apuração.

3. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a auxiliar técnica, lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

4. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP –

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

5. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

6. Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

7. Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente portaria acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006103

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o senhor conhecido como “Dunda” estaria conduzindo, de forma habitual, veículo oficial da Assistência Social do Município de Santa Tereza do Tocantins, sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, e utilizando-o para fins particulares.

Na instrução do feito, determinou-se a expedição de ofícios à Prefeitura Municipal (Ofício n.º 1069/2025) e à Câmara de Vereadores (Ofício n.º 1070/2025), solicitando manifestação por escrito acerca dos fatos.

Em resposta, o município, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, esclareceu que o episódio narrado teria ocorrido apenas uma vez, durante evento realizado em 16/03/2025, quando, em razão do número elevado de participantes, o Sr. José Franklin Alves Nunes, prestou apoio no transporte. A Secretaria afirmou não ter conhecimento de que o referido indivíduo não possuía CNH, fato que só veio à tona após a denúncia. Destacou ainda que ele não é servidor, não recebe qualquer vantagem do Município e que a situação não se repetiu.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia que ensejou a instauração da presente Notícia de Fato afirmava que indivíduo conhecido como “Dunda” faria uso frequente do veículo oficial da Assistência Social para fins particulares, não possuindo sequer habilitação para conduzi-lo.

No curso da investigação, todavia, o acervo probatório formou convicção diversa. Constatou-se que o episódio foi isolado, sem indícios de habitualidade ou reiteração da conduta. Verificou-se, ainda, que a administração municipal não tinha conhecimento de que o Sr. José não era habilitado, sendo solicitado seu apoio diante da demanda inesperada de público, circunstância que afasta o elemento subjetivo necessário para caracterizar o ato ímprobo.

Nesse particular, é imprescindível para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa a comprovação de duas condições concorrentes: uma de caráter objetivo, radicada no efetivo enriquecimento ilícito e dano ao erário; e a outra de cunho subjetivo, da parte do agente reputado ímprobo. Contudo, além de não se verificar presente o elemento objetivo, não se vislumbra ainda o dolo e/ou má-fé na conduta dos investigados.

Na ótica ministerial, a conduta situa-se no campo da irregularidade (e não da improbidade), não havendo

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

fundamento para ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Com efeito, a mera irregularidade administrativa não se confunde com ato de improbidade administrativa, sendo indispensável a comprovação do dolo específico. Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EXAMES LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO SOFRIDO PELO ENTE PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS E EMPRESA CONTRATADA. MERA IRREGULARIDADE NÃO É ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A mera ilicitude da conduta não é suficiente para configurar o ato de improbidade administrativa, o qual demanda a existência de uma ilegalidade qualificada pelo dolo, consubstanciado no propósito malicioso, em relação às condutas descritas nos art. 9 e 11 da Lei n. 8.429/92, e pela culpa grave, no que diz respeito às condutas descritas no art. 10 do mesmo diploma legal, verificada quando o agente público age de forma negligente, assumindo o risco de produzir o resultado danoso.
2. Não tendo sido demonstrados, de modo inequívoco, o dolo apto a justificar a condenação dos Requeridos na restituição ao erário, o reconhecimento da improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.
3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera irregularidade administrativa não é confundida com ato de improbidade, sendo necessária a comprovação de má-fé do agente para a tipificação na Lei nº 8.492/92.
4. Recurso conhecido e improvido.
(TJTO , Apelação Cível, 0002920-67.2021.8.27.2722, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 28/02/2024, juntado aos autos em 06/03/2024 17:29:52, grifo nosso)”.

Dessa forma, não restou comprovado nos autos irregularidade apta a fundamentar eventual ação civil pública ou a necessidade de adoção de medidas adicionais pelo Ministério Público, porquanto ausente o dolo na conduta dos investigados.

Destaca-se, ainda, que a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima, inviabilizando a identificação do autor e, consequentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na201ª Ordinária do CSMP)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução n° 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006104

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, para apurar denúncia de que Agentes Comunitários de Saúde do Município de Santa Tereza do Tocantins estariam utilizando motocicletas particulares no desempenho de suas funções públicas.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Tereza do Tocantins, por intermédio de sua gestora, respondeu que o uso de veículos particulares é autorizado por cada agente de saúde, com o fornecimento de combustível pelo Município, sendo uma prática usual e antiga, remontando a gestões anteriores. A atual administração informou que não dispõe de receita suficiente para adquirir ou locar veículos oficiais, de modo que a paralisação do uso de veículos particulares inviabilizaria a prestação dos serviços de saúde. Reconheceu-se a necessidade de substituição gradual por veículos oficiais, e que está em busca de recursos via convênios ou emendas parlamentares para aquisição desses veículos.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da apuração consiste em verificar a alegada omissão do Município de Santa Tereza do Tocantins quanto ao fornecimento de meios oficiais de transporte aos Agentes Comunitários de Saúde.

Conforme apurado nos autos, a administração reconhece a necessidade de adquirir veículos oficiais, mas aponta a ausência de meios financeiros imediatos para solução da demanda, bem como demonstra a intenção de regularizar a situação por meio da captação de recursos externos.

No ponto, é importante destacar que o art. 9º-H da Lei nº 11.350/2006, impõe ao ente federativo a responsabilidade de fornecer ou custear a locomoção necessária ao desempenho das atribuições do Agente Comunitário de Saúde, admitindo-se o ressarcimento das despesas mediante indenização:

Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, poder-se-á conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que faça essa opção como forma de ressarcimento de despesas com a locomoção por meio próprio para execução de serviços externos atestados pela chefia imediata e inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado.

Embora o município não disponha de veículos oficiais para tanto, o fornecimento do combustível representa

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

forma de custeio da locomoção, não havendo, portanto, omissão da administração.

Ressalte-se que o próprio noticiante reconhece que o município está arcando com o transporte dos agentes de saúde, mediante custeio do combustível e manutenção. Vejamos:

“Além disso, há a possibilidade de que o combustível, manutenção e desgaste dos veículos particulares esteja sendo custeado com recursos públicos, o que configura desvio de verbas públicas.”

Diante disso, não se vislumbram elementos capazes de caracterizar ato de improbidade administrativa, porquanto ausentes indícios de violação dos princípios da administração pública, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário nos moldes exigidos pela Lei nº 8.429/92.

Destaca-se, ainda, que a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima, inviabilizando a identificação do autor e, consequentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução n° 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006244

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício nº 331/2024 da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, que encaminhou cópia da portaria que instaurou o Inquérito Civil Público nº 2021.0008917 para apurar a prática de publicidade enganosa na contratação de consórcios administrados pela empresa M.A. de C. LTDA e suas representantes no Estado do Tocantins.

Segundo o ofício originário, a empresa estaria praticando publicidade enganosa mediante falsas promessas de contemplação imediata de crédito para aquisição de bem ou serviço, ou de contemplação a curto prazo com definição de data, por meio ou não de lance. Ainda, mediante informação inteira ou parcialmente falsa, ou omissão capaz de induzir o consumidor a acreditar que se trata de contrato de empréstimo ou financiamento, em desacordo com a Lei nº 11.795, de 08/10/2008, e o Código de Defesa do Consumidor.

O ofício informou que os fatos supostamente ocorridos em Palmas também teriam ocorrido nas cidades de Araguaína, Nova Olinda, Gurupi e Paraíso do Tocantins, segundo reclamações a respeito do objeto do inquérito informadas pelo Procon e Polícia Civil.

Diante o exposto, esta Promotoria de Justiça expediu diligência interna para localização da empresa M.A. de C. LTDA no município de Paraíso do Tocantins.

Em resposta, foi lavrada certidão em 16 de maio de 2025 pelo oficial de diligência, que certificou que a empresa M.A. de C. LTDA não foi localizada em Paraíso do Tocantins/TO. A certidão destacou que foram realizados contatos com órgãos no município como PROCON/TO, ACIP, empresa do mesmo setor de atuação, entre outros.

Posteriormente, foi expedida certidão negativa de inquéritos policiais, certificando que, em pesquisa realizada no Sistema E-PROC, não consta nenhum inquérito policial instaurado em desfavor da referida empresa.

É o relatório do essencial.

A comunicação inicial apontava que a empresa estaria induzindo consumidores ao erro com falsas promessas de contemplação imediata ou de curto prazo, além de omissões ou informações incorretas que poderiam levar o consumidor a acreditar que se tratava de um contrato de empréstimo ou financiamento. Os fatos teriam ocorrido em Palmas e em outras cidades, incluindo Paraíso do Tocantins, conforme reclamações recebidas pelo Procon e pela Polícia Civil.

Em face da atribuição desta Promotoria de Justiça no município de Paraíso do Tocantins, foi expedida diligência interna para localizar a empresa no local.

Em resposta, a certidão lavrada em 16 de maio de 2025 pelo Oficial de Diligência, após contatos com órgãos locais como PROCON/TO, ACIP e empresas do mesmo ramo, atestou que a empresa M.A. de C. LTDA não foi localizada no município de Paraíso do Tocantins.

Além disso, foi realizada pesquisa no Sistema E-PROC que resultou em certidão negativa, confirmando que não há inquérito policial instaurado em desfavor da referida empresa nesta Comarca.

Considerando que a diligência interna não foi capaz de identificar a empresa investigada no âmbito da atuação

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

desta Promotoria de Justiça, e a inexistência de procedimento policial para apurar os fatos nesta jurisdição, as informações até o momento colhidas não são suficientes para dar continuidade à investigação.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006426

Trata-se de notícia anônima relatando possível nepotismo cruzado na Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional, envolvendo os servidores Luciano Gostoso Filho (Superintendente de Gestão Financeira, cargo em comissão), e Lucélia Coelho de Abreu Gostoso (Analista em Administração), cônjuges entre si.

A par disso, o Ministério Público solicitou e obteve informações da Secretaria Municipal de Educação esclarecendo que Luciano exerce cargo comissionado na Superintendência de Gestão Financeira (nomeado pelo Decreto nº 56/2025) e Lucélia está vinculada à Diretoria de Gestão de Pessoas (RH), mediante contrato temporário, não havendo relação de subordinação direta ou indireta entre ambos (evento 06).

Eis o relatório.

Compulsando o feito, observa-se que não foram amealhados elementos mínimos que possam comprovar a ocorrência de irregularidades que justifiquem o seu prosseguimento, a conversão em procedimento preparatório, inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de qualquer ação.

A Súmula Vinculante nº 13 do STF veda o nepotismo, entendido como a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes até 3º grau para cargos em comissão ou funções de confiança quando houver relação de subordinação hierárquica ou influência recíproca.

No caso em tela, apenas o servidor Luciano ocupa cargo comissionado, enquanto a servidora Lucélia possui vínculo temporário, não se tratando de cargo em comissão ou função de confiança típica;

Portanto, não se identificou relação de subordinação hierárquica entre os dois.

Assim, não se configura nepotismo vedado pela SV 13, tampouco ato de improbidade nos termos da Lei nº 8.429/92 (redação da Lei nº 14.230/21).

Não obstante, destaca-se que a contratação temporária deve sempre observar a regra do art. 37, IX, da CF/88, devendo o Município justificar a necessidade excepcional do vínculo.

Mercê disso, e sem mais delongas, considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça, bem como a escassez de indícios concretos da prática de ilícitos que justifiquem a manutenção do feito, a sua conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil público, promovo o seu imediato arquivamento, com fundamento no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 CSMP/TO, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas provas. Destarte, determino:

a) Seja notificada a parte interessada;

b) Tratando-se de 'denúncia' cuja autoria é ignorada, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

c) Comunique-se a Ouvidoria; e

c) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 10 dias úteis, arquive-se o feito.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002746

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades quanto ao pagamento de verba indenizatória aos vereadores do município de Tocantinópolis/TO.

As investigações iniciaram a partir de denúncia registrada na Ouvidoria do MP/TO noticiando que os vereadores do município de Tocantinópolis percebem verba indenizatória mediante resolução e sem comprovar as despesas.

Em diligência preliminar, notificou-se o Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis para manifestar sobre os fatos.

Em resposta, informou que a verba indenizatória foi criada no ano de 2011, por meio da Resolução nº 02/2011 para custeio das despesas com a atividade parlamentar, com alterações ao longo dos anos. Refutou a tese de irregularidades.

Na sequência, expediu-se Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis, nos seguintes termos: “que SUSPENDA imediatamente o pagamento das verbas indenizatórias disciplinadas pela Resolução nº 02/2011 aos vereadores, até que tais benefícios venham a ser previstos em lei em sentido formal, observada a advertência de que a continuidade de gastos sem base legal poderá acarretar a configuração de ato de improbidade administrativa”.

Em resposta à recomendação, houve resposta no sentido da suspensão da cota de despesas da atividade parlamentar até a edição de lei em sentido formal.

Na sequência, houve juntada da Lei nº 1.221/2025, de 24/07/2025, que institui a verba-cota de despesa de atividade parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Tocantinópolis.

É o relatório.

Conforme mencionado, o presente procedimento cinge-se em apurar supostas irregularidades quanto ao pagamento de verba indenizatória aos vereadores do município de Tocantinópolis/TO, por meio de Resolução.

Após a constatação de que os pagamentos ocorriam apenas com base em resolução, houve a expedição de Recomendação para que o órgão disciplinasse o assunto por meio de lei em sentido formal.

Sobreveio o atendimento satisfatório dos termos da recomendação, com adequação da conduta, por meio da Lei Municipal nº 1.221/2025 que institui a verba-cota de despesa de atividade parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Tocantinópolis.

Nos termos da Súmula CSMP n. 10/2013: “É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento". Na espécie, comprovado que a recomendação foi integralmente cumprida, não subsistem elementos mínimos para prosseguimento das investigações ou para a propositura da ação civil pública.

Ressalta-se que não há que se falar em restituição dos valores anteriores, vez que percebidos de boa-fé pelos vereadores.

Outrossim, ausente dolo para caracterização de ato de improbidade administrativa que cause dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com esteio no art. 27 da Res. nº 005/2018 do CSMP/TO e na Súmula CSMP n. 10/2013.

Notifique-se a Câmara Municipal de Tocantinópolis, na pessoa de seu atual presidente, da presente decisão de arquivamento.

Pelo próprio sistema cientifique a Ouvidoria do MP/TO, bem assim ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após, SUBMETA-SE esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2228
Palmas, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2022.0003336

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0003336, instaurado em 19 de abril de 2023, por meio da Portaria de Instauração n.° 1852/2023, objetivando apurar irregularidades no transporte escolar do Município de Piraquê-TO, consistentes em utilização de veículos em condições precárias, interrupção do serviço por falhas mecânicas e ocorrência de acidente decorrente da falta de manutenção nos freios (evento 19).

O presente ICP teve origem em Notícia de Fato, autuada a partir de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público, relatando que ônibus escolares estavam inoperantes por 5 (cinco) dias em razão de defeitos mecânicos (eventos 1 a 4).

Nos eventos 5 a 9, anexou-se a NF n.º 2022.0003337, de conteúdo semelhante.

No evento 10, foi proferido despacho determinando diligências.

Assim, expediu-se a diligência n.º 11028/2022 ao Presidente do Detran/TO, requisitando relatórios de vistorias nos veículos escolares do município, tendo o órgão encaminhado resposta e documentação (evento 14).

No evento 12, expediu-se a diligência n.º 11027/2022 ao Prefeito de Piraquê-TO, solicitando informações sobre as condições da frota, identificação dos veículos (marca, modelo, placa e natureza – própria ou contratada) e providências adotadas para sanar irregularidades. O gestor municipal apresentou resposta acompanhada de documentos (evento 15).

Posteriormente, foram juntadas informações do vereador Etiene Martins dos Santos sobre o transporte escolar (evento 17), bem como certidão noticiando a existência da Ação Civil Pública n.º 0002011-36.2019.8.27.2741, em trâmite no sistema e-Proc, com idêntico objeto (evento 18).

Na sequência, expediu-se a diligência n.º 12365/2023 ao Detran/TO (evento 20), requisitando relatórios de vistorias realizadas em 2022, tendo o órgão encaminhado a documentação (evento 25).

Paralelamente, no evento 21, expediu-se a diligência n.º 12364/2023 ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), para informar sobre a existência de processos relativos a eventuais irregularidades em licitações entre o Município de Piraquê-TO e a empresa R. P. da Silva Construtora (CNPJ n. ° 43.976.530/0001-82), no período de 2020 a 2022, informando o número.

No evento 22, expediu-se a diligência n.º 12321/2023 ao Prefeito de Piraquê-TO, requisitando cópia integral do Processo Administrativo n.º 215/2022 (Pregão Presencial n.º 008/2022), referente à contratação da empresa R.P. da Silva Construtora, bem como documentos da fiscalização contratual. Em resposta, foram encaminhadas as informações solicitadas (evento 24).

Ainda, a diligência n.º 12358/2023 foi dirigida à empresa contratada (evento 23), para apresentação da documentação relativa à execução contratual. Entretanto, conforme certidão juntada nos autos (evento 26), essa requisição, assim como a encaminhada ao TCE/TO (evento 21), não foi respondida.

Posteriormente, o TCE/TO informou a inexistência de questionamentos formais quanto à contratação (evento 27).

Embora identificados os processos licitatórios no Sistema SICAP (Pregões n.º 08/2022 e 25/2022), não foram

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

constatadas controvérsias ou apontamentos pelo TCE/TO. Em razão disso, foram registradas prorrogações de prazo e reiterações de diligências (eventos 28 e 29).

Por fim, reiterou-se a diligência à empresa R.P. da Silva Construtora por meio do ofício n.º 21490/2024 (evento 30), ainda sem resposta.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O presente inquérito civil público merece ser parcialmente arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O objeto da presente investigação é apurar irregularidades no transporte escolar do Município de Piraquê-TO, consistentes em utilização de veículos em condições precárias, interrupção do serviço por falhas mecânicas e ocorrência de acidente decorrente da falta de manutenção nos freios.

Durante a instrução, foram expedidas diligências ao Detran/TO, à Prefeitura e ao Tribunal de Contas do Estado, além de requisições à empresa R. P. da Silva Construtora, responsável pela execução do contrato de transporte escolar.

No curso da instrução, constatou-se a existência da Ação Civil Pública n.º 0002011-36.2019.8.27.2741, ajuizada por esta Promotoria, com objeto idêntico, abrangendo precisamente as irregularidades relacionadas ao transporte escolar municipal. Referida ação encontra-se em fase de cumprimento de sentença, em razão do reiterado descumprimento pelo Município.

Assim, quanto a esse ponto, verifica-se a perda superveniente do interesse investigativo, diante da duplicidade com demanda judicial já ajuizada e em curso.

Todavia, remanescem aspectos relevantes quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 008/2022, Processo Administrativo n.º 215/2022) e à execução contratual pela empresa R.P. da Silva Construtora. Embora o Município tenha encaminhado cópia integral do processo administrativo, é imprescindível que tais documentos sejam examinados à luz da execução contratual, haja vista que a empresa contratada permaneceu inerte diante de reiteradas requisições ministeriais (eventos 23 e 30), omitindo-se em apresentar a documentação comprobatória.

Essa omissão, além de configurar descumprimento de ordem legal, pode indicar falhas na execução do contrato, ausência de fiscalização adequada ou até mesmo prejuízo ao erário, justificando a continuidade da investigação ministerial quanto a tais pontos.

Cumpre ressaltar, por fim, que o arquivamento parcial ora promovido não enseja remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, pois aplica-se à espécie a Súmula n.º 005/2013 do CSMP/TO, segundo a qual: “A conversão do procedimento preparatório ou do inquérito civil público em ação civil pública leva à impossibilidade de seu reexame e arquivamento pelo Conselho Superior.”

Com efeito, não compete ao Conselho Superior rever procedimentos que já foram objeto de judicialização, sob

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

pena de remessa imprópria. No caso, a parcela do objeto investigado referente ao transporte escolar seguirá vinculada à Ação Civil Pública n.º 0002011-36.2019.8.27.2741, restringindo-se a presente atuação ministerial à análise do certame licitatório e da execução contratual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO PARCIAL do presente Inquérito Civil Público n.º 2022.0002880, exclusivamente quanto às irregularidades do transporte escolar do Município de Piraquê-TO, já abarcadas na Ação Civil Pública n.º 0002011-36.2019.8.27.2741, em fase de cumprimento de sentença.

Determino, contudo, o prosseguimento das investigações quanto:

a) Ao procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 008/2022 (Processo Administrativo n.º 215/2022), em conjunto com a execução contratual;

b) À atuação da empresa contratada R. P. da Silva Construtora, notadamente em face de sua omissão no atendimento às requisições ministeriais, para verificação de eventual descumprimento de obrigações contratuais, falhas de fiscalização ou dano ao erário.

Para tanto, reitero a diligência acostada no evento 30, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a empresa R. P. da Silva Construtora apresente toda a documentação referente à execução do contrato licitatório referente ao fornecimento de transporte escolar no Município de Piraquê-TO, referente ao Processo Administrativo n.º 215/2022 (Pregão Presencial n.º 008/2022).

Por força da Súmula n.º 005/2013 do CSMP/TO, deixo de determinar a remessa desta promoção ao Conselho Superior do Ministério Público, considerando que o arquivamento parcial ora efetivado decorre de objeto já judicializado, circunstância que afasta a competência revisora daquele colegiado.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP).

Cumpra-se.

Wanderlândia, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002880

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0002880, instaurado a partir da conversão de Notícia de Fato de mesma numeração, indicando supostas irregularidades envolvendo a remuneração da servidora pública municipal Marlene Lopes de Almeida, técnica de enfermagem lotada no Pronto Atendimento de Wanderlândia-TO.

Após o registro da Notícia de Fato, foram determinadas diligências (evento 4).

Determinou-se a extração de cópia dos contracheques referentes aos últimos 12 (doze) meses da servidora junto ao Portal da Transparência do Município de Wanderlândia-TO (evento 4), sendo os documentos posteriormente juntados aos autos (evento 6), acompanhados de documentação correlata.

A Secretaria de Saúde de Wanderlândia-TO foi oficiada para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas (evento 5), mas permaneceu inerte.

Despacho de prorrogação de prazo (evento 8).

Reiterada a diligência anteriormente solicitada (evento 5), a o ente municipal apresentou esclarecimentos (evento 11), requerendo o arquivamento do feito. Anexou cópia do Pregão Eletrônico n.º 014/2022, referente ao Processo Licitatório n.º 586/2022, bem como relatório de procedimentos individualizados.

Houve a anexação do procedimento n.º 2022.0003097 (evento 13), bem como da documentação correlata (eventos 14 a 17), igualmente apontando possíveis irregularidades na remuneração da servidora.

No evento 18, foi editada Portaria instaurando formalmente o ICP, com a determinação de novas diligências.

Determinou-se a expedição de ofício ao Município de Wanderlândia-TO, solicitando informações detalhadas sobre a composição da remuneração da servidora, bem como o fundamento legal do pagamento referente às 20 (vinte) horas semanais acumuladas mediante contrato temporário (evento 19). Entretanto, a Administração quedou-se inerte (evento 20).

Novo despacho de prorrogação foi registrado (evento 21), reiterando-se a diligência (evento 24) e determinando a notificação da servidora para oitiva (evento 23).

No evento 26, foi juntada mídia contendo a oitiva da servidora Marlene Lopes de Almeida, a qual prestou esclarecimentos acerca de sua carga horária e remuneração.

Em despacho subsequente, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Wanderlândia-TO, requisitando informações detalhadas acerca da composição remuneratória da servidora, com indicação do fundamento legal do valor pago a título de compensação pelas 20 (vinte) horas semanais trabalhadas em acumulação de função, bem como apresentação do registro de ponto e da escala de plantão da servidora nos últimos 12 (doze) meses.

Em resposta, a Secretaria de Saúde de Wanderlândia-TO expediu o Ofício Circular n.º 569/2024/SEMUS, datado de 17 de outubro de 2024, informando que a servidora cumpre 20 (vinte) horas semanais do cargo efetivo e 20 (vinte) horas por contrato temporário. Esclareceu, ainda, que a remuneração observa a Lei n.º 14.434/2022, que instituiu o piso salarial no valor de R$ 3.022,72 (três mil, vinte e dois reais e setenta e dois

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

centavos) para 40 (quarenta) horas semanais e R$ 1.511,36 (mil, quinhentos e onze reais e trinta e seis centavos) para 20 (vinte) horas semanais.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O presente inquérito civil público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O objeto da presente investigação restringiu-se à apuração de eventuais irregularidades na remuneração da servidora pública Marlene Lopes de Almeida, técnica de enfermagem lotada no Pronto Atendimento de Wanderlândia-TO. Buscou-se verificar eventual pagamento indevido, acúmulo irregular de carga horária ou prejuízo ao erário em razão da complementação de 20 (vinte) horas semanais mediante contrato temporário.

Durante a instrução, foram expedidos ofícios à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações detalhadas acerca da composição remuneratória da servidora, a base legal da complementação de carga horária, bem como o registro de ponto e escala de plantão dos últimos 12 (doze) meses.

Ainda que inicialmente tenha havido demora na resposta administrativa, posteriormente foram encaminhados esclarecimentos formais, acompanhados de cópia do Pregão Eletrônico n.º 014/2022 e relatório de procedimentos individualizados. Tais documentos confirmaram a regularidade dos atos administrativos relativos à contratação e à remuneração da servidora.

A oitiva da própria servidora trouxe elementos relevantes, ao confirmar que exerce 20 (vinte) horas no cargo efetivo e outras 20 (vinte) horas mediante contrato temporário, em consonância com a carga mínima exigida pelo Programa de Saúde da Família (PSF), regulamentado pela Portaria n.º 60/2020. Informou ainda que a jornada é cumprida integralmente (07h30 às 11h30 e 13h30 às 17h30, inclusive em feriados) e que a remuneração percebida corresponde estritamente às horas trabalhadas, sem exigência de repasses ou devoluções. Ressaltou não haver ocupação indevida de vagas de terceiros ou prejuízo ao erário.

Vejamos:

A depoente confirmou ser servidora concursada do Município de Wanderlândia desde 2006, exercendo o cargo de técnica de enfermagem. Informou que cumpre 20 (vinte) horas relativas ao cargo efetivo e mais 20 (vinte) horas mediante contrato temporário, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais. Esclareceu que a jornada diária de trabalho ocorre das 07h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30, incluindo feriados.

A servidora declarou que trabalha no antigo hospital localizado na Rua Gomes Ferreira, onde há outra técnica de enfermagem, identificada como Vera Maciel, que cumpre 40 (quarenta) horas de contrato, sem vínculo de concurso. Outras colegas, citadas como Silvana e Rosana, possuem regimes variados de contratação, incluindo 20 (vinte) horas de concurso e 20 (vinte) horas de contrato, ou 40 (quarenta) horas do Estado mais 20 (vinte) horas do município, completando até 60 (sessenta) horas mediante plantões.

Informou que a remuneração referente ao cargo efetivo é de um salário mínimo proporcional a 20 (vinte) horas, enquanto o contrato temporário também corresponde a valor equivalente a 20 (vinte) horas, totalizando

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, conforme piso salarial vigente. Declarou que atualmente todos os técnicos de enfermagem que cumprem 40 (quarenta) horas recebem remuneração equivalente, em torno de R$ 3.000,00 (três mil reais).

A depoente esclareceu que esteve afastada por licença maternidade entre outubro de 2021 e maio de 2022, percebendo apenas o pagamento relativo às 20 (vinte) horas do concurso. Retornou ao exercício em 2023, retomando o contrato temporário. Confirmou que os pagamentos recebidos são efetuados mediante emissão de nota fiscal à Prefeitura, sem qualquer exigência de devolução ou repasse a terceiros, sendo os valores creditados integralmente em sua conta pessoal.

A depoente afirmou que o acréscimo de 20 (vinte) horas decorreu de solicitação direta ao prefeito, de modo a atender à exigência de carga horária mínima de 40 (vinte) horas para o PSF, sem que isso configurasse ocupação indevida de vagas de terceiros ou descumprimento legal.

Concluiu que não há outras informações relevantes além das já prestadas e não possui conhecimento de servidores aguardando nomeação judicial cuja vaga estaria sendo ocupada por ela.

A Secretaria Municipal de Saúde, em resposta oficial (Ofício Circular n.º 569/2024/SEMUS), confirmou que a servidora cumpre 20 (vinte) horas no cargo efetivo e 20 (vinte) horas por contrato temporário, esclarecendo que a remuneração observa a Lei n.º 14.434/2022, que instituiu o piso salarial da categoria: R$ 3.022,72 (três mil, vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para carga de 40 (quarenta) horas semanais e R$ 1.511,36 (mil, quinhentos e onze reais e trinta e seis centavos) para carga de 20 (vinte) horas.

Cumpre salientar que a Constituição Federal prevê exceções à regra de não acumulação de cargos, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do inciso XVI do art. 37, que permite: a) a acumulação de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

No caso concreto, a servidora exerce dois cargos na área de saúde, sendo que as jornadas são compatíveis, atendendo integralmente à exceção constitucional prevista.

Nesse ínterim, a compatibilidade de horários fica configurada quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos e/ou funções, em horários diferentes, sem afetar a jornada de trabalho de cada um, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo público.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) corrobora que o único requisito para a acumulação é a compatibilidade de jornadas, a seguir destacada:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1 . Nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça aplicou entendimento de sua 1ª Seção no sentido da (a) impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais e (b) validade do limite de 60 (sessenta) horas semanais estabelecido no Parecer GQ-145/98 da AGU nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não havendo o esvaziamento da garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos. 3. Precedentes desta CORTE em casos idênticos ao presente, no qual se discute a validade do Parecer GQ 145/1998/AGU: RE 1061845 AgR-segundo, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25-02-2019; ARE 1144845, Relator (a): Min. ROSA WEBER, DJe 02/10/2018; RMS 34257 AgR, Relator (a): Min . RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06-08-2018; RE 1023290 AgR-segundo, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 06-11-2017; ARE 859484 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

Turma, DJe 19-06-2015. 4 . Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1176440 DF - DISTRITO FEDERAL 0022064-09.2009.4.01.3400, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/04/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-098 13-05-2019)

Diante desse panorama, verifica-se que a situação funcional da servidora encontra respaldo constitucional e legal, inexistindo pagamento indevido, dano ao erário ou prejuízo a terceiros. A complementação da carga horária atendeu às necessidades do PSF, observando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Por fim, registra-se que, caso surjam novas provas ou fatos relevantes no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento, os autos poderão ser desarquivados. Após esse período, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0002880, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.° 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a denunciada Marlene Lopes de Almeida e ao Município de Wanderlândia, por intermédio da Procuradoria-Geral municipal, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Maria Eduarda Campos Ribeiro, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/08/2025 às 18:56:26
SIGN: f66c12718e841754c0609417a4079da860526303
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/f66c12718e841754c0609417a4079da860526303

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a6a26d97 - a6e91335 - e8ebddfb - 7e35ed17